



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**08/08/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**35ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/08/2012.**

35ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 32/2012 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	14
2	PEC 2/2011 (Tramita em conjunto com: PEC 5/2011 e PEC 68/2011) - Não Terminativo -	SEN. GIM ARGELLO	24
3	PLS 405/2009 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	56
4	PRS 55/2011 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	64
5	PLS 199/2006 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	101
6	PLS 82/2012 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	110

7	PLS 97/2008 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	120
8	PLS 108/2011 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	133
9	PLC 118/2011 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	141
10	PLS 244/2011 - Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	155

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	2 Ana Rita(PT)(18)	ES (61) 3303-1129
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Assis Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)	RO
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)	ES (61) 3303-6590	1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	AL (61) 3303-2261/2263
Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60)	CE 6245	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)	RS (61) 3303-3232	3 Tomás Correia(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	RO
Romero Jucá(PMDB)(49)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117	4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)	PB (61) 3303-6747	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ (61)-3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSD			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Kátia Abreu(38)(39)(40)(47)(50)(51)(53)	TO 2464 / 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 8 de agosto de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

35ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada ainda pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2011

- Não Terminativo -

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

Autoria: Senador Gilvam Borges e outros

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 582/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, de 2011

- Não Terminativo -

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do ministério público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes.

Autoria: Senador Gilvam Borges e outros

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Relatoria: Senador Gim Argello

Relatório: Pela aprovação da PEC nº 68, de 2011, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta, e pela rejeição das PEC's nºs 2 e 5, de 2011.

Observações:

- Em 03/07/2012, foi concedida vista aos Senadores Eduardo Braga, Eduardo Suplicy e Rodrigo Rollemberg, nos termos regimentais.

- Em 10/07/2012 foi recebido o relatório reformulado do Senador Gim Argello, com voto pela aprovação da PEC nº 68, de 2011, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta, e pela rejeição das PEC's nºs 2 e 5, de 2011.

- Em 10/07/2012 foi recebido o Voto em separado do Senador Eduardo Suplicy, que conclui pela rejeição das Propostas.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1154/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2009****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 55, de 2011****- Não Terminativo -***Dispõe sobre o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS).***Autoria:** Comissão Diretora**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:***Em 10/07/2012, foi concedida vista aos Senadores Pedro Simon, Ricardo Ferraço e Flexa Ribeiro, nos termos regimentais.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2006****- Terminativo -***Acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.***Autoria:** Senador Sérgio Zambiasi**Relatoria:** Senador Luiz Henrique**Relatório:** Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.**Observações:***Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento \(RQS 216/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, de 2012****- Terminativo -***Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas*

condições que menciona”, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto, bem como da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

- Em 15/10/2008 a Comissão de Assuntos Sociais aprovou parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.

Autoria: Senador Itamar Franco

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada ainda pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.

Autoria: Deputado Osmar Terra

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 15/02/2012, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou parecer favorável ao Projeto.
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 20/09/2011, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar (PLP nº 230, de 2004, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2012 - Complementar, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que tem como objetivo prever a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão) entre os serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

A matéria é composta de três artigos.

O art. 1º insere inciso III no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a excluir da base de cálculo do ISS os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O art. 2º apõe na referida lista de serviços sujeitos à incidência do ISS a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

O art. 3º determina que a futura lei complementar resultante do

projeto sob exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de tratar a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais correlatos como serviço de publicidade, eliminando definitivamente a confusão com serviços de comunicação. Justifica a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade pelo fato de a base de cálculo do ISS ser o valor líquido efetivamente percebido pelo prestador do serviço de publicidade.

A proposição deixa claro que apenas a veiculação de publicidade deve ser tributada pelo ISS, na medida em que se excluem da base de cálculo o valor da locação do espaço publicitário e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo imposto na legislação em vigor.

A matéria deu entrada no Senado Federal em abril de 2012, sendo despachada para análise desta CCJ e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLC nº 32, de 2012 - Complementar, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

Calcada em boa técnica legislativa, a proposição não só delimita

corretamente a hipótese de incidência do ISS sobre os serviços de publicidade, como é prudente ao excluir, de forma explícita, os livros, jornais e periódicos dos meios hábeis de veiculação, por se tratar de objeto já protegido pelo instituto da imunidade previsto na Constituição Federal. Além desses meios de veiculação listados na Carta Maior, o Autor optou por excepcionar também as mídias rádio e televisão.

Resta claro, ademais, que a expressão “qualquer meio” utilizada no texto do projeto quer ser referir tanto a espaços físicos dos tipos *outdoors* e placas publicitárias, por exemplo, como a locações virtuais disponíveis na internet. Portanto, as únicas exceções possíveis são as descritas de forma expressa no PLC, quais sejam os livros, jornais, periódicos, rádio e televisão.

Acrescente-se que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais acerca do assunto, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Dessa maneira, o projeto assume um caráter residual. Com efeito, ele não alcança os serviços veiculados em jornais, periódicos, rádio e televisão e determina a exclusão da base de cálculo do valor da locação do espaço publicitário e dos descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS. Seriam taxados, portanto, apenas os serviços de veiculação ainda não sujeitos a tributação.

Em princípio, amplia-se a base de incidência do imposto municipal. Ainda que se possa produzir eventual majoração nos preços finais de serviços, é muito provável que o efeito negativo sobre a demanda por itens já incluídos na lista de serviços seja insignificante. Desse modo, as medidas propostas terão efeito líquido positivo sobre as finanças municipais.

Exatamente por aumentar a base de incidência dos tributos municipais, o projeto é meritório. Nos últimos anos, a arrecadação tributária vem se concentrando no Poder Central, em que pesem às políticas de repartição e transferência de receitas tributárias. Nesse contexto, entendo que é correto dotar os municípios de maiores possibilidades de arrecadação tributária, o que, certamente, fortalecerá o poder e a autonomia deles.

Apesar de todas essas virtudes, penso que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto aos seus aspectos formais. Em rigor, o atual art. 2º do

projeto deveria ser o 1º, pois é nesse dispositivo que se anuncia, para o leitor, a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. O conteúdo do atual art. 1º faz referência ao item 17.25 como já existente na lista, motivo pelo qual deve ser deslocado para uma posição posterior, de forma a garantir uma sequência lógica e coerente do texto.

Resolvi, portanto, apresentar emenda que adota esse procedimento, sem, no entanto, alterar o mérito da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 32, de 2012)

Inverta-se a numeração dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012, de forma que o atual art. 1º seja reposicionado como art. 2º, e o atual art. 2º seja reposicionado como art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 32, DE 2012
(Complementar)

(nº 230/2004, na Casa de origem, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame)

Modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 7º

.....

§ 2º

.....

III – os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências

de publicidade, no caso da prestação dos serviços descritos no subitem 17.25 da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

..... "(NR)

Art. 2º O item 17 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 17.25:

"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

17.

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

..... "

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 230, DE 2004

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica incluído na Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o item 17.07, com a seguinte redação:

“ 17. 07A - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), excluindo-se da base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade.”

Art. 2ª Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

O item 17.07 busca resgatar a redação constante do Decreto-Lei 404/68, que trata da “veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão” respeitando as imunidades constitucionais apontadas como exceção, e consagra a veiculação como prestação de serviço e não como serviço de comunicação, objeto de tributação pelos Estados membros.

Como discutido doutrinário e jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a veiculação deve ser tratada como serviço de publicidade, não se confundindo com os serviços de comunicação.

A presente proposta de inclusão, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, dos serviços de veiculação de textos e publicidade deixa clara a impossibilidade de se tributar a locação do espaço destinado à veiculação. Assim, serviço será apenas e tão somente a veiculação da publicidade e não a locação de espaço em bem móvel ou imóvel para que a publicidade possa ocorrer.

Por outro lado, a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade, justifica-se pelo fato de que a base de cálculo do ISS de acordo com o artigo 7º da própria Lei Complementar nº 116/03, será o preço do serviço. Ora, preço do serviço é o valor efetivamente auferido, assim entendido o valor líquido, efetivamente percebido pelo prestador do referido serviço de publicidade.

Acresce ainda o fato de serem aqueles descontos legais, já tributados pelo ISS, conforme item 2437 da lista anexa à lei complementar 116/03, com o que a exclusão objetiva evitar uma bitributação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2004.

Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

.....
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11544/2012)

2

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame, tramitando em conjunto, três propostas de emenda à Constituição.

A primeira é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público e dá outras providências pertinentes*.

Esta proposição pretende, pela alteração do § 11 do art. 37 da Carta da República, excluir as parcelas que tenham caráter indenizatório devidas aos magistrados e membros do Ministério Público do cômputo de valores para a compatibilidade remuneratória aos limites constitucionais, bem como as verbas decorrentes de adicional por tempo de serviço. Sua fundamentação reside na necessidade de recuperação do pagamento do adicional por tempo de serviço, por se constituir em vantagem pessoal de índole *pro labore facto*.

A segunda proposição nessa tramitação apensada é a PEC nº 5, de 2011, cujo primeiro signatário também é o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes*.

Nesta proposição se propugna pela alteração do mesmo § 11 do art. 37, em termos e com objetivo bastante semelhantes aos da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, mas com acréscimo das carreiras de Procuradores, Promotores e Defensores Públicos.

A terceira proposição é a PEC nº 68, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica*.

Esta proposição pretende alterar o § 4º do art. 39 da Constituição, veiculando referência a uma exceção ao cômputo de valores para fins de aferição de remuneração de agentes políticos. Em seu art. 2º estabelece direito dos servidores públicos a adicional por tempo de serviço, à razão de 5%

(cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre remuneração e subsídios.

O art. 3º desta proposição identifica algumas atividades exclusivas de Estado.

II – ANÁLISE

A técnica legislativa das proposições apensadas é adequada e não exige reparos.

Não há óbice relativo à constitucionalidade formal a indicar.

Igualmente, não se divisa inconstitucionalidade por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma da Constituição Federal.

No mérito, cabe enfatizar, em preliminar, o maior alcance e equidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, a qual, a nosso juízo, abarca os objetos das demais duas acostadas.

Cremos que as razões que sustentam a providência de excepcionar as verbas indenizatórias e parcelas devidas à conta de adicional por tempo de serviço são bastantes a recomendar a aprovação nesta Comissão, decisão que exaramos relativamente à Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, com consequente prejudicialidade das demais que se vinculam ao mesmo processado.

Igualmente, parece-nos de justiça estender aos militares os benefícios previstos na proposição.

Finalmente, cabe promover alteração de redação na PEC, uma vez que as disposições previstas em seu art. 2º são permanentes e não transitórias.

Por tudo isso, somos favoráveis à aprovação da PEC nº 68, de 2011, nos termos do substitutivo que é parte deste parecer e por ele sustentado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, e rejeição, por prejudicialidade, das Propostas de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, e Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2011

Altera os arts. 39 e 142 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo serviço como componente da remuneração das carreiras que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 e o art. 142 da Constituição Federal passam a

vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, salvo o disposto nos §§ 9º e 10, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, salvo quanto ao adicional por tempo de serviço, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante no seu § 11.

.....

§ 9º Os servidores públicos organizados em carreira remunerada por subsídio, os militares e aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo desenvolvam atividades exclusivas de Estado, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

§ 10. Além de outras que a lei dispuser, são consideradas atividades exclusivas de Estado:

I – as exercidas por militares das Forças Armadas, policiais, bombeiros, guardas municipais, membros do Serviço Exterior Brasileiro e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de planejamento de infraestrutura, fiscalização, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política nacional de inteligência, política monetária e cambial e supervisão do sistema financeiro nacional;

II – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade fim de análise e instrução procedimentais e apoio inerentes à especialidade Processo Legislativo, produção, consultoria legislativa e orçamentária;

III – as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV – as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do ministério público, delegado de polícia, advogado público, defensor público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes;

V – os auditores e agentes fiscais de rendas ou tributos, integrantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 142.....

.....
VIII – Aplicam-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, e a ressalva constante no § 11 deste artigo.

.....(NR)

Art. 2º É assegurado o direito adquirido dos servidores e dos militares que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, recebem adicional por tempo de serviço em quota igual ou superior a trinta e cinco por cento sobre o subsídio ou a remuneração, os quais não serão atingidos pelo limite estabelecido pelo § 9º do art. 39 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público e dá outras providências pertinentes; nº 5, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes; e nº 68, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tramitando em conjunto, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 2, 5 e 68, de 2011.

PEC 2/2011

A PEC nº 2, de 8/2/2011, em seu art. 1º, altera o § 11 do art. 37 da Lei Maior, de modo que a limitação constitucional do teto remuneratório, imposta pelo inciso XI do art. 37 não incida sobre as parcelas de caráter indenizatório percebidas por magistrados e membros do Ministério Público. Na mesma mudança, recria o adicional por tempo de serviço, para as citadas carreiras, à razão de 1% ao ano, limitado a 35% dos subsídios, vencimentos ou proventos.

No seu art. 2º, a PEC nº 2, de 2011, exclui da incidência da limitação do teto remuneratório todos proventos das aposentadorias já concedidas até a transformação da PEC em Emenda Constitucional.

PEC 5/2011

A segunda proposta apensada, a PEC nº 5, de 23/2/2011, retrata o texto da PEC nº 2, de 2011, acrescentando, porém, como beneficiários do adicional por tempo de serviço, também os membros das carreiras de procuradores e defensores públicos, além dos magistrados e promotores de justiça.

PEC 68/2011

Por fim, a PEC nº 68, de 7/7/2011, no seu art. 1º, altera o § 4º do art. 39 da Constituição da República, para – em relação ao subsídio do membro de poder, detentor de mandato eletivo, Ministro de Estado, Secretário Estadual e Municipal – ressaltar, das vedações impostas ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

No art. 2º, a PEC nº 68, de 2011, cria o adicional por tempo de serviço, na razão de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 35%, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, aos servidores públicos que percebem por subsídio e aos que desenvolvem atividades exclusivas de Estado. O parágrafo único do art. 2º, numerado equivocadamente como § 1º, apresenta rol exemplificativo de atividades exclusivas de Estado, remetendo para lei ordinária a possibilidade de ampliação desta relação.

Durante a tramitação das matérias, não consta a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de competência desta Comissão, com base no art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer, inclusive

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

quanto ao mérito, sobre Propostas de Emenda à Constituição.

O presente voto em separado é proferido com suporte no inciso I, do § 6º, do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Referendadas pelo número correto de assinaturas das senhoras e dos senhores senadores, as três Propostas de Emenda à Constituição – PEC nº 2, de 2011, PEC nº 5, de 2011, PEC nº 68, de 2011 – cumprem o disposto no inciso I do art. 60 do texto constitucional, bem como não repetem matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa, ou seja, atendem à imposição constante do § 5º do citado art. 60.

Com relação aos aspectos jurídico-constitucionais, avaliamos que as três Propostas não ferem a limitação temporal, constante do § 1º, do art. 60, da Constituição da República.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No que tange, porém, à limitação material prevista no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal – direitos e garantias individuais –, verificamos que as três propostas de emenda constitucional em análise criam uma relação de caráter normativo e valorativo¹ que qualifica incontornável inconstitucionalidade.

Ao discriminarem, no universo dos funcionários públicos, alguns indivíduos, a título de pertencerem a carreiras de Estado, concedendo apenas a estes um adicional por tempo de serviço, em detrimento de outros funcionários, com mesmo tempo de serviço ou até maior que o dos escolhidos, as três PECs maculam indelevelmente o direito à igualdade previsto na cabeça do art. 5º da Constituição Federal e, por consequência, incidem na cláusula pétrea limitatória de iniciativa, assentada no já citado inciso IV do § 4º do art. 60 do texto constitucional de 1988.

1 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 274.

Caso fosse aprovado o adicional por tempo de serviço de forma seletiva, como propõem as três propostas, seria criada, por exemplo, a situação inusitada e incoerente de termos numa mesma repartição pública, um funcionário com 30 anos de serviço sem receber o citado adicional, por não pertencer a uma carreira interpretada, por parte da doutrina, como de Estado e outro servidor, com 10 anos de serviço, mas pertencente à carreira típica, recebendo o adicional de tempo de serviço.

Uma medida dessa natureza proporcionaria, com toda certeza, uma cisão entre os servidores dentro de um mesmo órgão público, uma vez que estaria sendo criada em colisão face ao que John Rawls cunhou como “Justiça como Equidade”. Pelo Princípio da Diferença de Rawls (2º Princípio de Justiça), “as desigualdades sociais e econômicas”, para serem aceitas, como condição, “têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade”². Este princípio de justiça, por exemplo, justifica a concessão do benefício do Programa Bolsa Família para 49,175 milhões de brasileiras e brasileiros, ou seja, 25,56% da população brasileira que se encontram abaixo da linha da pobreza³, mas, por outro lado, não conseguiria explicar a concessão de um adicional de vencimentos apenas para os servidores públicos que já se encontram no topo da tabela remuneratório do serviço público.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Para fundamentar ainda mais a discussão do mérito, reforçamos a caracterização do Princípio da Igualdade, que significa, em resumo, que todos são iguais na lei e diante da lei. Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição, mas somente quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Há uma tríplice finalidade limitadora neste Princípio da

2 RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 60.

3 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). Perfil das famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa-Família/2009. Brasília: MDS, 2010.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Igualdade: limitação ao legislador, limitação ao intérprete e limitação ao particular. No que tange ao legislador, não pode ele, na edição normativa, criar regras – constitucionais ou infraconstitucionais – que apresentem diferenciações abusivas, arbitrárias ou sem finalidade lícita, pois serão incompatíveis com a Constituição, na medida em que estas normas irão ferir o comentado Princípio.

Assim, não há como justificar, à luz do Princípio da Igualdade, a concessão do adicional por tempo de serviço somente para uma parcela dos servidores públicos em detrimento da maioria desses funcionários, que também fariam jus ao mesmo adicional.

PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

A inconstitucionalidade material apontada poderia ser contornada com a concessão do benefício para todas as carreiras do serviço público. Mas, a questão de fundo não é essa, conforme passamos a discorrer ao discutir o mérito das três propostas.

Inicialmente deve ser firmada a argumentação de que a criação ou mudança de gratificações ou adicionais remuneratórios devem ser realizadas por intermédio de lei ordinária, jamais efetiva em texto constitucional, pelo Princípio da Unidade da Constituição.

Nessa linha, devemos ter presente que a gratificação por tempo de serviço era uma vantagem prevista pelo art. 67, da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Em 1999, a Medida Provisória nº 1.815 extinguiu a gratificação por tempo de serviço, sendo esta extinção referendada pelo art. 15 da

Medida Provisória nº 2.224-45, de 2001, respeitado o direito adquirido até 8 de março de 1999:

Art. 15. Revogam-se:

- I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e
- III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Assim, podemos afirmar que qualquer matéria específica relativa à remuneração de agentes públicos, em respeito ao Princípio da Unidade da Constituição, não deve ser veiculada por meio de Emenda Constitucional, mas por intermédio de lei ordinária.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

É fundamental lembrar, e aqui está o fulcro da questão, que a extinção do adicional por tempo de serviço veio no bojo de um conjunto de medidas desencadeadas com o objetivo de efetivar o Princípio da Eficiência na Administração Pública, elevado ao plano constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Pelo Princípio da Eficiência, a Administração deve conseguir maior produtividade com maior economicidade dos recursos disponíveis. Assim, a recompensa dos agentes públicos deve atender apenas a critérios eficientes de avaliação de desempenho.

A identificação de quatro setores dentro do aparelho estatal – “núcleo estratégico do Estado; atividades exclusivas do Estado; serviços não-exclusivos ou competitivos; e produção de bens e serviços para o mercado”⁴ –, realizada durante a Reforma do Estado da década de 1990, teve por finalidade definir os setores que deveriam ser mantidos nas mãos do Estado, os que poderiam ser publicizados, terceirizados ou privatizados.

Dentro dos setores típicos do Estado, não há que se falar em conceder benefícios remuneratórios para parcelas de servidores dentro de

4 BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter K. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Trad. Carolina Andrade. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 258.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

cada atividade em detrimento de outras carreiras. O desempenho eficiente – a valorização do Princípio da Eficiência – na execução das atividades deve ser o parâmetro-base, tanto para a promoção do servidor, quanto para a concessão de “adicionais” de remuneração. Essa postura faz parte da moderna administração gerencial adotada pelo Brasil para o serviço público e constitucionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Do Direito Natural poder-se-ia retirar a premissa de que os mais antigos em serviço deveriam perceber maiores remunerações. Ocorre, porém, que este paradigma há muito foi derrubado pelos Estados gerenciais mais desenvolvidos. Hoje, o paradigma para o servidor público é o mérito no desempenho de suas atribuições. Aquele que trabalha melhor quantitativa e, principalmente, qualitativamente é o que deve ser melhor remunerado.

REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Outro aspecto de grande importância, que devemos pontuar, é o que trata da remuneração por subsídio, constante do § 4º, do art. 39, da Constituição. O subsídio, como composição remuneratória, contempla duas características: em primeiro lugar, deve observar o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI; além disso, deve ser estabelecido em parcela única, sendo, por conseguinte, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, ou verbas de representação.

TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

De acordo com as três PECs, os membros das carreiras por elas selecionadas poderão receber a gratificação ainda que o valor total da remuneração a ser paga ultrapasse o teto fixado para o funcionalismo público e ainda que isso venha a descaracterizar a forma de remuneração por subsídio que, como se viu, consiste no pagamento de uma parcela única, com a vedação de qualquer outra vantagem remuneratória. Com isso,

as Propostas desmontam a linha mestra de todo o sistema de remuneração de pessoal estabelecido para o funcionalismo público que, como lembrança, tem sido construído a duras penas em nosso país.

CARÊNCIA DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por fim, mas não de menor importância, deve ser discutido o impacto financeiro das três Propostas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Qual será o impacto nas despesas no Erário Público dos diversos entes federados?

Com relação aos gastos financeiros decorrentes das três Propostas de Emenda à Constituição, é forçoso considerar que elas estão em desacordo com imposições de natureza orçamentário-financeira previstas no art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição da República:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

A Lei Complementar citada no art. 169 da Constituição é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) que, em seu art. 16, inciso I, também apresenta importante imposição:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Dessa forma, avaliamos que as Propostas de Emenda à Constituição nºs 2, 5 e 68, de 2011, violam os princípios constitucionais da

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Igualdade, da Unidade da Constituição e da Eficiência, além de desafiarem as imposições econômico-financeiras previstas no art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante da argumentação apresentada, apresentamos voto pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2011, e pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 2, DE 2011

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 11 do art. 37 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.(omissis).....

§ 11. Para efeito dos limites remuneratórios, estabelecidos no inciso XI deste artigo, não serão computadas as parcelas devidas aos magistrados e membros do ministério público, que sejam de caráter indenizatório, nem as decorrentes do adicional por tempo de serviço, à razão de 1% ao ano, limitado este a 35% dos respectivos subsídios, vencimentos ou proventos.” (NR)

Art. 2º Ficam excluídos dos limites cumulativos fixados no item XI, do art. 37, e no § 11 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas até a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para inclusão de assinaturas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta PEC procura corrigir uma grave injustiça, que o texto constitucional estaria ensejando, a partir das Emendas nºs 20/1998 e 41/2003, com a extinção da tradicional gratificação adicional por tempo de serviço, conhecida como 'ATS', à qual configura uma vantagem pessoal, de índole *pro labore facto*, conquistada ao longo do desempenho da função pública.

Por ser uma vantagem pessoal variável, em razão do tempo de serviço, ela constitui uma similar à de natureza indenizatória, que não configura subsídio nem vencimento, para efeito de "Teto" remuneratório.

De resto, a superveniência das referidas Emendas 20 e 41, surpreendeu servidores em regime de acumulações lícitas, mas que se tornaram vedadas, em razão do entendimento equivocado dado ao texto constitucional, de estar todo esse somatório sujeito a um "Teto" único, acarretando cortes de legítimas conquistas, até então usufruídas.

A PEC ora apresentada, portanto, irá recuperar injustas perdas impostas a servidores, merecedores da remuneração inerente a seus cargos, com a ATS obtida ao longo do seu tempo de serviço.

Sala das Sessões,

Senador GILBERTO BORGES

(Continuação) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2011

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

2.		
3.		MARIO COSTO
4.		VERESSA GAZOTINI
5.		LÍBICE DA SILVA E SOUZA
6.		Celeste Pato
7.		Deisea de Anil. Gomes
8.		MOZARTILDO
9.		HUMBERTO COSTA
10.		GAIBALDI
11.		PAULO DAVIN
12.		ANA ANGELIA
13.		VALDIR BOUT
14.		
15.		SENAIO JOSE
16.		JOSE AGRIPINO
17.		EDUARD
18.		ROSALBA
19.		
20.		Vicente de Jesus
21.		ARIL BORGES
22.		YEM
23.		
24.		
25.		
26.		BENEDITO DA SILVA
27.		KATIA PIREU
28.		ANDRÉS

MAGALHÃES

RANOLFE

RANOLFE

VALDIR BOUT

ANDRÉS MONTEIRO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 09/02/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10256/2011



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do ministério público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 11 do art. 37 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.**(*omissis*).....”

§ 11. Para efeito dos limites remuneratórios, estabelecidos no inciso XI deste artigo, não serão computadas as parcelas devidas aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, que sejam de caráter indenizatório, nem as decorrentes do adicional por tempo de serviço, à razão de 1% ao ano, limitado este a 35% dos respectivos subsídios, vencimentos ou proventos.” (NR)

Art. 2º Ficam excluídos dos limites cumulativos fixados no item XI, do art. 37, e no § 11 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas até a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta PEC procura corrigir uma grave injustiça, que o texto constitucional estaria ensejando, a partir das Emendas nºs 20/1998 e 41/2003, com a extinção da tradicional gratificação adicional por tempo de serviço, conhecida como 'ATS', a qual configura uma vantagem pessoal, de índole *pro labore facto*, conquistada ao longo do desempenho da função pública.

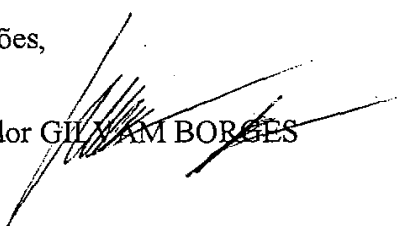
Por ser uma vantagem pessoal variável, em razão do tempo de serviço, ela constitui uma similar à de natureza indenizatória, que não configura subsídio nem vencimento, para efeito de "Teto" remuneratório.

De resto, a superveniência das referidas Emendas 20 e 41, surpreendeu servidores em regime de acumulações lícitas, mas que se tornaram vedadas, em razão do entendimento equivocado dado ao texto constitucional, de estar todo esse somatório sujeito a um "Teto" único, acarretando cortes de legítimas conquistas, até então usufruídas.

A PEC ora apresentada, portanto, irá recuperar injustas perdas impostas a servidores, merecedores da remuneração inerente a seus cargos, com a ATS obtida ao longo do seu tempo de serviço.

Sala das Sessões,

Senador GILYAM BORGES



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades, sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 24/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10524/2011



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 68, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante no § 11.

.....(NR).

Art. 2º Os servidores públicos organizados em carreira remunerada por subsídio e aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo desenvolvam atividades exclusivas de Estado, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º. Dentre outras que a lei dispuser, são consideradas atividades exclusivas de Estado:

I – as exercidas por policiais, bombeiros, guardas municipais, militares, membros da carreira diplomática e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de planejamento de infraestrutura, fiscalização, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política nacional de inteligência, política monetária e cambial e supervisão do sistema financeiro nacional;

II – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade fim de produção, consultoria legislativa e orçamentária;

III - as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV – as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do ministério público, delegado de polícia, advogado público, defensor público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes;

V – os auditores e agentes fiscais de rendas ou tributos, integrantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente devemos situar o contexto das carreiras abrangidas pelas propostas de emenda constitucional em comento. Tratam-se de carreiras que integram o rol daquelas denominadas “típicas de Estado”. São aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

A mesma Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios, as prerrogativas e as sujeições a serem observadas pela Administração Pública, principalmente após as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 19/1998, que trouxe o modelo de “administração

gerencial” a ser utilizado por toda a Administração Pública, com os objetivos de aumento da eficácia e efetividade do núcleo estratégico do Estado. Dentre as diretrizes dessa reforma administrativa, encontra-se a valorização das carreiras típicas de Estado

Nesse esteio, o art. 247 da CF/88, bem como no art. 4º, inciso III da Lei 11079, traçam normas voltadas à valorização das carreiras com atividades exclusivas do Estado e da indelegabilidade das funções de regulação, de atividade jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

A remuneração por subsídio é a contraprestação remuneratória característica das carreiras típicas de Estado e é obrigatória para agentes políticos, servidores das carreiras jurídicas e das polícias, e facultativa para os servidores públicos organizados em carreira por lei específica federal.

De fato, a introdução no ordenamento jurídico do regime de subsídio, promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, traduziu-se em um marco histórico, no que concerne à moralização do serviço público, na medida em que corrigiu as distorções existentes até então, evitando-se que a remuneração fosse contaminada pela concessão de vantagens que retiravam a transparência da respectiva composição, conferindo uma retribuição fixada em parcela única, sem que quaisquer outras vantagens fossem acrescidas.

O cenário existente era de alguns servidores, principalmente os das carreiras que passaram a ser remuneradas mediante subsídio, que, por diversos meios, legais ou pela via judicial, obtiveram vencimentos muito acima da média do funcionalismo, enquanto uma massa de servidores públicos sempre esteve mal remunerada.

Entretanto, passado mais de uma década, observa-se que, não obstante os benefícios trazidos pelo regime de subsídio, a uniformização de vencimentos promovida, que trouxe consigo uma amplitude reduzida entre a menor e a maior remuneração de alguns agentes públicos, acarretou um desestímulo nos servidores, provocando uma estagnação em algumas carreiras, pois, independentemente da experiência adquirida e colocada em prática à disposição do poder público, a remuneração percebida permanecia praticamente ou totalmente inalterada.

A administração pública não desenvolveu um instrumento de gestão que promovesse um incentivo à permanência do servidor no cargo público. Com isso, alguns dos melhores profissionais acabam sendo atraídos pela iniciativa privada que não está sujeita a teto remuneratório e que costuma recompensar bem determinados atributos objetivos, como o tempo de serviço prestado.

Assim é que consideramos de extrema importância para garantir o nível de excelência desejado nos quadros de pessoal do poder público, pois resgata um importante instrumento de gestão totalmente isento de qualquer caráter subjetivo, sem influências de ordem política ou mesmo de critérios de afinidade.

Historicamente, o adicional por tempo de serviço sempre foi um fator de incentivo para os servidores públicos, sendo, inclusive, elemento importante na decisão de se ingressar em uma carreira pública. É uma conquista diária, que valoriza a dedicação empregada pelo agente público no cumprimento de suas funções.

Atividades exclusivas de Estado, segundo o “Plano Diretor da Reforma do Estado”¹, são aquelas que se encontram no núcleo estratégico e nas atividades exclusivas.

Núcleo estratégico, segundo a publicação, “corresponde ao governo, em sentido lato. É, portanto o setor onde as decisões estratégicas são tomadas. Corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e, no Poder Executivo, ao Presidente da República, aos ministros e aos seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação das políticas públicas”.

Atividades exclusivas são aquelas cujo setor em que são prestados serviços, só o Estado pode realizar. São serviços em que se exerce o poder extroverso do Estado – o poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar.

Entendemos que a essas carreiras se deva dar um tratamento específico, com o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, assim como ocorreu por ocasião da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu na ordem constitucional vigente o conceito de “atividades exclusivas de Estado”, ao estabelecer garantias especiais para o desempenho de suas funções, consoante o art. 247 da Constituição Federal.

Assim, há que se adequar o texto constitucional às inovações ora propostas. Apresentamos, destarte, a presente proposta, alterando o art. 37, § 11, que contém ressalva à aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI) e o art. 39, § 4º, que trata do subsídio dos agentes políticos.

Pelos motivos expostos, e em razão da maior abrangência do texto que propomos, sugerimos, por meio desta proposta, que o adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre a remuneração ou o subsídio, seja previsto em artigo da Emenda Constitucional.

1BRASIL. MARE. Plano Diretor da Reforma do Estado. Presidência da República. Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília-DF, 1995.

Consideramos necessário, igualmente, introduzir em dispositivo da Emenda Constitucional, o rol de atividades exclusivas de Estado, dentre outras que poderão ser definidas em lei.

São estas as razões desta Proposta de Emenda Constitucional para qual pedimos apoio dos nobres senadores.

Sala das Sessões, em junho de 2011.


Senador HUMBERTO COSTA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**PEC DO ANUÊNIO
FOLHA DE ASSINATURAS**

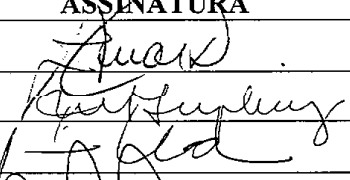
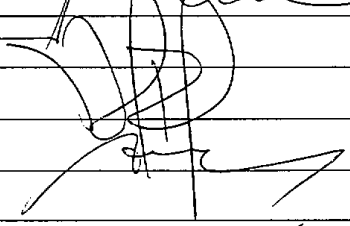
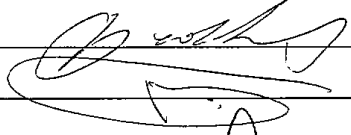
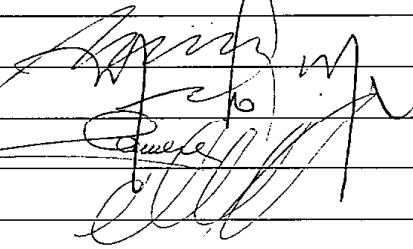
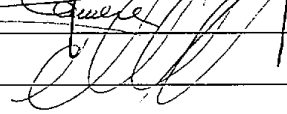
Restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica

SENADOR	ASSINATURA
Ana Rita Jorgens	
cont. do sup. lcy	
Paulo R. Varay	
Jaime Campio	
João Carlos	
Alvaro Dias	
Edice da Mata e Souza	
ELBISIO ANDRINI	
CRISTIAN	
CILIO NOGUEIRA	
Roberto F. de	
Allyson	
Rômulo	
DEAOSTENES TORRES	
Sergio Roberto	
CACIRO LUCENA	
MOZALILDO	

**PEC DO ANUÊNIO
FOLHA DE ASSINATURAS**

Restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica

(cont.)

SENADOR	ASSINATURA
EDUARDO LUIZ DE COUTINHO IMACIO	
VITAL DO RÊGO ALVES PEREIRA	
PEDRO SIMON RANZOLFE RODRIGUES	
EDUARDO DE OLIVEIRA MAGNO MATA ANA AMÉLIA (PP/RS)	
ALBERTO LUIZ RODRIGUES	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/07/2011.

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 405, de 2009, do Senador Renato
Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao
art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade
do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regulamentar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

O dispositivo adicionado ao Estatuto Civil possui a seguinte elocução: “*o locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada*”.

Na justificação, pondera-se que é preciso, em vista da omissão do Código, tornar expressa a exigência de que o locador, “*para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa*”, evitando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), “*segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos [...] por danos causados a terceiros, no uso do carro locado*”.

Aponta-se, ainda, que o cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de **dolo** ou **culpa** do locador. “Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por

vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 405, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, isto é, normatização via edição de lei, é o adequado. O assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da *generalidade*, se afigura dotado de potencial *coercitividade* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre alterar a redação do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 566 do Código Civil, obrigações para o locador enunciar a norma em elocução afirmativa.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Renato Casagrande, capaz, a nosso juízo, de colocar termo à polêmica envolvendo a espécie de responsabilidade a que se acham submetidos os locadores de coisas móveis no País.

É que não obstante seja princípio incontestado do direito civil brasileiro que a solidariedade não se presume, devendo, antes, decorrer da lei ou manifesta vontade das partes (art. 205 do CC), o Supremo Tribunal

Federal, por meio do Enunciado nº 492 de sua Súmula, firmou o entendimento segundo o qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Ocorre, porém, que dispositivo algum da lei civil encerra orientação nesse sentido, isto é, preconizando a responsabilidade objetiva e solidária dos locadores de automóveis pelos prejuízos causados pelos locatários a terceiros. No silêncio da norma, o que há de prevalecer é a regra geral, consubstanciada na responsabilidade subjetiva, que requer haja dolo ou culpa na conduta do agente para a configuração do dever de indenizar.

Ressalte-se que a controvérsia em questão tem lugar, especialmente, em virtude da existência de lacuna no texto do art. 566 do Código Civil, que não prescreve, de modo claro e objetivo, que o locador, para responder solidariamente com o locatário, precisa proceder de forma dolosa ou culposa. É essa omissão que a proposição em exame busca, em boa hora, corrigir.

Impende, em todo caso, destacar que a lei em vigor de modo algum veda o estabelecimento de solidariedade entre locador e locatário; apenas não a impõe, de modo cogente e abstrato, a todas as situações, exigindo, antes, convenção específica para tanto, ao melhor estilo da liberdade das vontades característica das obrigações civis.

Como muito bem afirmou o autor da proposição, não havendo norma legal nem cláusula contratual que determine a solidariedade, deve-se procurar pelo dolo ou culpa cuja presença autoriza a co-responsabilidade por vinculação solidária. Não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

Por fim, não é excessivo ressaltar que os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula nº 492 do STF possuem bases fáticas díspares. Realmente, o primeiro deles (RE 60.477-São Paulo) cuidou de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na medida em que a locadora fora induzida a erro pelo locatário, que havia apresentado Carteira Nacional de Habilitação de outra pessoa. O segundo (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário; o terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara), por sua vez, reconheceu o dever de solidariedade da locadora em relação ao locatário com esteio nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impõe-se aprimorar o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade entre locador e locatário, se não decorrente da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘Art. 566.

.....

Parágrafo único. O locador, se proceder com dolo ou culpa, responde em solidariedade com o locatário pelos danos por este causados no uso da coisa locada. ’ “

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 566.

Parágrafo único. O locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 265 do Código Civil não admite a solidariedade presumida, limitando-a a disposição de lei ou a manifestação de vontade das partes. Portanto, merece aprimoramento o texto do art. 566 do Código Civil, que omite a necessária ressalva de que o locador, para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa.

A lacuna do art. 566, relativamente à condição de existir dolo ou culpa na prática que induz à solidariedade em tela, tem permitido a aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos, solidariamente ao locatário, por danos causados a terceiros, no uso do carro locado.

O enunciado dessa Súmula data de 3 de dezembro de 1969 e, portanto, conta quarenta anos. É por sua extemporaneidade que ainda se autoriza a presunção de solidariedade, prática que se tornou vedada pelo art. 265 do Código Civil de 2002.

O cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de dolo ou culpa do locador. Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

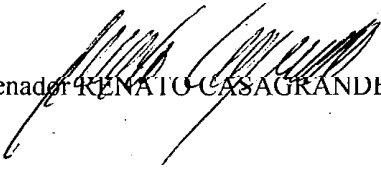
No que concerne à Súmula 492 do STF, diga-se, ainda, que os três precedentes jurisprudenciais que a orientaram têm bases dispares, porquanto, no primeiro (RE 60.477-São Paulo), a locadora foi induzida a erro pelo locatário de veículo, que apresentou Carteira Nacional de habilitação de outra pessoa e veio a causar dano a terceiro. A culpa da locadora era visível, em face da negligência no dever de aferir a validade do documento. O segundo precedente (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário (a *mens* jurídica atual prefere alicerçar os contratos de locação de veículos em seguros, inclusive contra terceiros, operados por empresas seguradoras). O terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara) que serviu de esteio à Súmula 492 reconheceu o dever de solidariedade da locadora, em relação ao locatário, com base nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impende seja aprimorado o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade do locador para com o locatário, se não decorrente de lei ou da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se assim esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

Cremos que a aprovação do presente projeto contribuirá para extinguir a controvérsia que se desdobra em um sem número de ações judiciais decorrentes do conflito de interpretação dos textos envolvidos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO VI
Das Obrigações Solidárias

Seção I
Disposições Gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

TÍTULO VI
Das Várias Espécies de Contrato

CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16348/2009

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 55, de 2011, que dispõe sobre o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS).

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado nº 55, de 2011, de autoria da Comissão Diretora, tem por objetivo instituir novo regulamento para o Sistema Integrado de Saúde (SIS), que presta assistência médica aos servidores do Senado e seus dependentes.

De acordo com a justificação do projeto, o texto em análise resultou de trabalho de uma subcomissão criada no âmbito do Conselho de Supervisão do SIS, aprovado por unanimidade pelos membros do referido Conselho, e posteriormente aprovado pela Comissão Diretora.

O novo regulamento tem por objetivo modernizar as regras de funcionamento do SIS, com vistas a manter tanto a cobertura satisfatória no atendimento quanto preservar o equilíbrio financeiro do plano de assistência à saúde.

O atual regulamento do SIS está contido na Resolução do Senado nº 86, de 1991, e está defasado em diversos aspectos, como por exemplo, no que diz respeito ao rol de procedimentos e eventos em saúde que a Agência Nacional de Saúde (ANS) estipula como cobertura básica dos planos privados de assistência. Ademais, o regulamento atual foi alterado diversas vezes, por atos da Comissão Diretora, do Presidente do Senado, do Conselho de Supervisão e do Diretor Geral. Merece, portanto, um trabalho de consolidação que torne as regras mais transparentes para os usuários e gestores do SIS. Há, ainda, que considerar as inovações do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406,

de 2002) que estipulou novas relações de dependência familiar que precisam ser consideradas para fins de definição de titulares e dependentes de planos de saúde.

O Projeto também leva em conta a necessidade de lidar com os custos crescentes da assistência médica, cada vez mais baseada em novas tecnologias e novos medicamentos de alto custo. Em paralelo ocorre a elevação da idade média dos beneficiários do SIS, o que se traduz em maior demanda por serviços médicos. Tudo isso se traduz na importância de o SIS dispor de sistemas informatizados de controle e análise das receitas e despesas, para bem gerir as pressões de custos.

Utilizaram-se como fonte de pesquisa para a elaboração do novo regulamento a Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos privados de saúde, a Resolução Normativa nº 167 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde, os regulamentos de planos de autogestão similares ao SIS, com destaque para os planos do STF, do TST, do TJDF e do MPU.

O regulamento está composto por 73 artigos, distribuídos em 4 Títulos, que contêm 10 capítulos. No Título I, que trata das disposições preliminares, são definidas a natureza e finalidade do SIS: proporcionar aos servidores assistência à saúde, mediante modelo associativo fechado, de caráter social, sem fins lucrativos, sob modalidade de autogestão. Em seguida define-se quem são os beneficiários do plano, as regras de inscrição, os prazos de carência, desligamento e reinscrição dos beneficiários.

Os beneficiários são classificados em duas espécies: os titulares e os dependentes. Somente poderão ser inscritos no SIS como beneficiários titulares servidores regularmente cadastrados na Secretaria de Recursos Humanos do Senado na qualidade de servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de pensões por morte. A integração cadastral entre o SIS e a SRH é um importante instrumento de controle e de redução na burocracia existente na relação entre o SIS e os beneficiários, evitando a solicitação de informações em duplicidade. Além de facilitar o desconto em folha dos débitos dos beneficiários para com o SIS.

Para a definição do conjunto de pessoas que podem ser inscritas como dependentes, o regulamento lança mão de dois critérios: o critério moral e o critério de verificabilidade. Pelo critério moral consideram-se dependentes as pessoas que não possam trabalhar e não tenham renda própria: crianças, jovens, inválidos, idosos ou estudantes universitários até 21 anos.

Pelo critério de verificabilidade, estipula-se que para ser dependente do beneficiário-titular no SIS a pessoa tem que ser, também, dependente para fins de Imposto de Renda. Obviamente o cônjuge ou companheiro não se inclui nas regras acima. Todavia, se o cônjuge ou companheiro for servidor do Senado, não poderá ser inscrito como dependente, devendo, se desejar, inscrever-se como beneficiário-titular, pagando a respectiva contribuição. Os arts. 3º a 6º listam, exhaustivamente, as condições e graus de parentesco que permitem a inscrição de beneficiários titulares e suplentes.

Os prazos de carência a que estão sujeitos os beneficiários estão descritos no art. 13 e seguem o padrão das normas da ANS.

O Título II trata da assistência provida pelo SIS, sendo dividido nos seguintes Capítulos: I – Do Credenciamento, da Tabela de Procedimentos e do Descredenciamento dos Prestadores de Serviço; II – Do Plano de Assistência à Saúde: atendimentos ambulatorial, hospitalar e em “home care”; III – Das exclusões do plano de assistência à saúde; IV – Do ressarcimento de despesas nos atendimentos de livre escolha; V – dos atendimentos de psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Cabe destacar, nesta parte do Projeto, que as modalidades de assistência à saúde oferecidas são: (a) serviços prestados diretamente pela Secretaria de Assistência Médica do Senado (SAMS), sem ônus para o servidor; (b) serviços prestados por instituições públicas e privadas credenciadas pelo SIS; (c) serviços prestados por profissionais liberais e instituições públicas ou privadas de livre escolha dos beneficiários, não credenciadas pelo SIS, caso em que o beneficiário receberá reembolso no limite dos valores das tabelas de pagamento aos credenciados; (d) serviço de internação domiciliar.

A exceção do atendimento diretamente na SAMS, todas as outras modalidades implicam pagamento de parcela da despesa pelo beneficiário, em percentuais a serem definidos pelo Conselho de Supervisão.

O plano de assistência à saúde adotará tabelas, aprovadas pelo Conselho de Supervisão, contendo a discriminação de todos os procedimentos e serviços cobertos pelo SIS, com os respectivos preços.

Poderão ser adotadas tabelas especiais para os procedimentos e serviços prestados por instituições reconhecidas pela perícia médica do SIS como de notória especialização.

É vedado à Secretaria do SIS credenciar instituição que tenha servidor do Senado ou prestador de serviço contratado pelo Senado como proprietário, acionista ou sócio.

Os tipos de atendimento considerados pelo regulamento são o ambulatorial (consultas, exames, fisioterapia, fonoaudiologia, etc.), o hospitalar (internação clínica ou cirúrgica, aprovada pela perícia) e a internação domiciliar (a ser disciplinada pelo Conselho de Supervisão, visando os casos em que a internação hospitalar mostre-se pouco efetiva e de custo superior ao tratamento domiciliar).

As próteses e órteses necessárias ao ato cirúrgico, em geral de alto custo, serão previamente autorizadas pela perícia médica do SIS. Nas internações em instituições de notória especialização, o beneficiário pagará os honorários médicos diretamente a esses profissionais, tendo direito a ressarcimento parcial, de acordo com os valores das tabelas do SIS.

Não serão cobertos pelo plano de saúde: tratamentos ilícitos ou antiéticos, tratamentos experimentais, procedimentos com finalidade estética, *spas*, procedimentos não incluídos nas tabelas utilizadas pelo SIS, mamoplastia (exceto aquelas definidas em Instrução Normativa do Conselho de Supervisão), cirurgias para mudança de sexo, recanalização do canal deferente ou das trompas de falópio, internação em asilo para idosos, tratamentos fora do país, entre outros procedimentos listados exaustivamente no art. 38.

É facultado ao beneficiário do SIS utilizar serviços prestados por profissionais liberais e instituições de sua livre escolha, não credenciados pelo SIS, sendo assegurado ao beneficiário-titular o reembolso parcial da despesa, nos valores das tabelas adotadas pelo SIS.

O tratamento de caráter continuado, realizado na modalidade de livre escolha, será previamente autorizado pela perícia médica do SIS, que se manifestará sobre a adequação dos procedimentos, o valor a ser ressarcido pelo SIS e as datas de reavaliação pela perícia.

O Título III ocupa-se do financiamento e da administração do SIS e da administração do Fundo de Reserva, formado a partir das contribuições dos participantes. Ali estão estabelecidas as fontes de financiamento do SIS e a estrutura de administração do Plano, formada pelo Conselho de Supervisão, pela Secretaria do SIS, pela Secretaria de

Assistência Médica (SAMS) e pelo Conselho Fiscal do Fundo de Reserva.

O plano de assistência à saúde será financiado por contribuição dos beneficiários ao Fundo de Reserva e por recursos da União, devendo o Senado destinar, anualmente, a essa finalidade o equivalente a pelo menos 3,5% da despesa com pessoal e encargos sociais.

Os recursos do Fundo de Reserva serão aplicados exclusivamente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, restringida sua aplicação a: certificados de depósitos bancários, caderneta de poupança, cotas de fundos de investimento de renda fixa lastreados unicamente em títulos do Tesouro Nacional.

A contribuição financeira devida por todos os beneficiários será composta de: (a) contribuição mensal, independente do uso dos serviços do SIS e (b) participação percentual nas despesas realizadas em seu benefício (coparticipação).

A administração do SIS e a fiscalização do Fundo de Reserva serão exercidas pelos seguintes órgãos: (a) Conselho de Supervisão, que será o órgão superior de deliberação, com poder normativo; (b) Secretaria do SIS, que será o braço executivo do plano; (c) Conselho Fiscal do Fundo de Reserva.

O regulamento define, ainda, o relacionamento entre o SIS e a Secretaria de Assistência Médica (SAMS). Cabe à SAMS prestar assessoria técnica à Secretaria do SIS, bem como prover atendimento ambulatorial aos beneficiários do SIS. Além disso, a SAMS instituirá programa de avaliação anual do estado de saúde dos servidores do Senado e programa de vacinação ocupacional, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

O Título IV contém as disposições finais e transitórias. Compõe, ainda, o regulamento, um anexo com glossário de termos utilizados no texto principal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento

Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como, ressalvadas as competências das demais comissões, pronunciar-se acerca do mérito.

O Projeto está em consonância com o art. 52, inciso XIII, da Constituição, que estabelece como competência privativa do Senado dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

Em conformidade com o art. 213, inciso III, do Regimento Interno da Casa, matérias de competência privativa do Senado devem ser tratadas por meio de projetos de resolução, de modo que a proposição em exame está de acordo com a regra vigente.

A Comissão Diretora tem respaldo para apresentar esse tipo de proposição, com base no art. 98, inciso III, do Regimento Interno, que estipula entre as competências da referida Comissão propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização e funcionamento.

O projeto está redigido em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange ao mérito, considero este projeto como um bem-sucedido esforço do Conselho de Supervisão do SIS, o qual tenho a honra de presidir, no sentido de atualizar as regras de funcionamento e prover condições para a estabilidade financeira e a manutenção da qualidade do serviço prestado.

Medidas importantes já foram tomadas em antecipação à aprovação deste regulamento. Refiro-me ao Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2011, que modificou o sistema de contribuição e restringiu o universo de beneficiários dependentes. Antes deste Ato, as contribuições eram feitas por unidade familiar, não importando quantas pessoas havia em cada família. Assim, contribuintes com poucos dependentes acabavam subsidiando aqueles com muitos dependentes. Além disso, as contribuições não guardavam correspondência com a faixa etária dos beneficiários, de modo que os mais novos (que tendem a demandar menos serviços médicos) acabavam por subsidiar os mais velhos.

Com o novo Ato, as contribuições passaram a ser individualizadas por beneficiário, conforme a respectiva idade. Também

houve recuperação no valor real das contribuições, que estava defasado e muito abaixo dos valores cobrados por planos similares.

Além disso, o Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2011, cuidou de excluir do Plano os dependentes que não encontram correspondência na regra de dependência válida para o Imposto de Renda, em consonância com o que está sendo proposto no regulamento ora em exame. Vale dizer, foram excluídos os filhos e enteados, não estudantes, com idade superior a 21 anos. A manutenção de tais dependentes não apenas era questionável do ponto de vista legal, pouco justificável pelo critério moral, como também representava ônus financeiro ao sistema.

Não obstante esses avanços na busca de equidade e equilíbrio financeiro no SIS, é preciso avançar na modernização das regras e da gestão do Plano.

O SIS tem aproximadamente 15 mil beneficiários, que são servidores efetivos e comissionados, e seus dependentes. É financiado por recursos do orçamento da Casa e por contribuição dos beneficiários. É administrado por autogestão, a forma de organização da quase totalidade dos sistemas de saúde de servidores do setor público federal no Poder Judiciário, no Ministério Público e no Poder Executivo (inclusive Forças Armadas e empresas estatais).

O SIS tem-se defrontado com um crescimento das despesas que decorre dos custos crescentes dos procedimentos médicos, cada vez mais associados a novas tecnologias e novos medicamentos, de alto custo. Também tem sofrido com o aumento da idade média dos beneficiários.

O novo regulamento pode melhorar a eficiência e a equidade do SIS uma vez que:

- define quem pode ser considerado beneficiário dependente com base em critérios de moralidade e verificabilidade;
- obriga o pagamento de contribuição mensal e de coparticipação nas despesas de todos os beneficiários, de modo que quem usar mais o sistema pagará mais;
- enumera e define claramente os procedimentos que são

cobertos e os que não estão amparados pelo Plano, evitando decisões *ad hoc* mediante solicitações individuais ao Conselho de Supervisão, ao mesmo tempo em que outorga ao Conselho de Supervisão autoridade para definir, em regulamento, de forma genérica e impessoal, os detalhes das coberturas do plano;

- aperfeiçoa a estrutura administrativa do SIS, conferindo mais transparência e controle, com destaque para a criação do Conselho Fiscal do Fundo de Reserva, que terá autoridade para fiscalizar, em detalhes, o uso dos recursos.

Certamente o novo regulamento não conseguirá, sozinho, promover a modernização e eficiência do SIS. Mas constitui condição necessária para que a administração da Casa possa tomar iniciativas administrativas que venham a aperfeiçoar o Sistema, em linha com os progressos obtidos com o já referido Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2011.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto pela aprovação do PRS nº 55, de 2011.

, Relatora

, Presidente



SENADO FEDERAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO
Nº 55, DE 2011

Dispõe sobre o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS).

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º O regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS) passa a vigorar na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas:

I – as Resoluções do Senado Federal: nº 86, de 1991; nº 5 e nº 91, de 1992;

II – os Atos da Comissão Diretora: nº 7, de 1995; nº 38 e nº 41, de 1997; nº 25, de 2002; nº 19, de 2003; nº 2, de 2007; nº 13, de 2009; e nº 1, de 2010;

III – o Ato do Presidente do Senado Federal nº 15, de 2009;

IV – os Atos do Conselho de Supervisão nº 1 e nº 2, de 1997;

V – o Ato do Diretor-Geral nº 2.051, de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura à esquerda é grande e fluida. A segunda, no topo à direita, parece ser 'Luiz Faria'. A terceira, na base à direita, parece ser 'Cristiano'.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução pretende oferecer à Casa o novo Regulamento do Sistema Integrado de Saúde dos Servidores do Senado Federal – SIS. O projeto é resultado do trabalho de uma Subcomissão criada no âmbito do Conselho de Supervisão do SIS, cujo resultado, apresentado ao Conselho na sua 95ª Reunião, de 29/04/2011, teve aprovação unânime, sendo reconhecido como única forma de iniciar a modernização regulatória do Plano de Saúde com o intuito de manter tanto a cobertura satisfatória no atendimento a seus usuários quanto a honrar os compromissos junto às entidades de saúde conveniadas.

No dia 12 de agosto de 2010, foi publicado, no Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, o Ato da Diretoria-Geral nº 2425/2010 designando servidores para compor a dita Subcomissão encarregada de elaborar a revisão do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde.

Objetivando analisar todos os aspectos que a realidade do SIS exige, a Subcomissão realizou um total de 20 reuniões desde sua instalação, revisou em profundidade o atual regulamento do sistema e buscou atualizar o Plano de Saúde no que se refere às duas décadas transcorridas desde a sua criação.

Constatou-se que, ao longo desses anos houve uma série de alterações normativas que precisavam ser consolidadas em um único dispositivo legal de forma a facilitar tanto o entendimento quanto a operacionalização das atividades e o atendimento aos usuários.

No plano comparativo externo, pode-se verificar que, a Lei 9.656/1998 e o Novo Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002 trouxeram inovações e pressupostos legais aos quais o Sistema Integrado de Saúde deve se adequar. Hoje temos novas estruturas familiares não previstas anteriormente e a Agência Nacional de Saúde - ANS tem, regularmente, atualizado o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, referência básica para cobertura dos planos privados de assistência.

Com relação aos custos e despesas do SIS, que atualmente conta com um universo de aproximadamente 18.000 (dezoito mil) usuários, há uma premente necessidade de atualização do número de filiados acomodados às exigências previstas no Novo Regulamento que ora se propõe com vistas à adequação à realidade existente nos outros planos de auto-gestão, ainda mais quando se constata que a medicina, nas últimas décadas, tem evoluído para diagnoses e tratamentos de elevado grau de complexidade que demandam um custo crescente que fatalmente tem recaído sobre os usuários de seus serviços, sejam eles pessoas físicas ou operadores de Planos de Saúde.

Sala da Comissão Diretora, em

ANEXO
(à Resolução nº , de 2011)

REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Natureza e da Finalidade do Sistema Integrado de Saúde – SIS

Art. 1º O Sistema Integrado de Saúde (SIS) tem por finalidade proporcionar aos servidores ativos e inativos do Senado Federal e a seus dependentes, bem como aos titulares de pensões instituídas por morte dos servidores efetivos do Senado Federal, ativos ou inativos, assistência com vistas à prevenção da doença e à promoção, tratamento, recuperação e manutenção da saúde, mediante modelo associativo fechado, de caráter social, sem fins lucrativos, sob modalidade de autogestão.

Art. 2º O Plano de Assistência à Saúde do SIS adota as definições constantes do Anexo deste Regulamento e consistirá de:

I – serviços próprios prestados pela Secretaria de Assistência Médica e Social (SAMS), sem ônus para o servidor, nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal e da legislação complementar;

II – serviços prestados por instituições públicas e privadas credenciadas pelo SIS;

III – serviços prestados por profissionais liberais e instituições públicas e privadas de livre escolha dos beneficiários, não credenciadas pelo SIS;

IV – serviços de internação domiciliar, denominados como “*home care*”.

Parágrafo único. Na opção pelos serviços de que tratam os incisos II, III e IV haverá participação financeira dos beneficiários, na forma definida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do SIS:

I – o beneficiário-titular;

II – o beneficiário-dependente.

Art. 4º São beneficiários-titulares, desde que regularmente inscritos:

I – o servidor ativo e o servidor inativo do Senado Federal;

II – o titular de pensão instituída por morte de servidor efetivo, ativo ou inativo, do Senado Federal.

§ 1º Prevalecerá, para fins de inscrição no SIS como pensionista, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro do instituidor que conste nos seus assentamentos funcionais.

§ 2º O servidor ativo que se afastar temporariamente do serviço no Senado para exercer mandato eletivo, ter exercício em outro órgão ou entidade pública, sem ônus para o Senado Federal, ou gozar de licença sem vencimentos poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de seu afastamento, requerer à Secretaria do SIS a sua manutenção como beneficiário-titular.

Art. 5º São beneficiários-dependentes de servidor ativo e inativo do Senado Federal, desde que regularmente inscritos:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou companheira que comprove, mediante escritura pública, convivência duradoura, pública e contínua, nos termos da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996;

III – o filho ou enteado solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ;

IV – o filho ou enteado solteiro maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos , desde que estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior;

V – o filho ou enteado inválido de qualquer idade, sem rendimentos próprios;

VI – o menor de 18 (dezoito anos) solteiro, sem rendimentos próprios, que viva sob a guarda judicial e dependência econômica exclusiva de servidor;

VII – o irmão órfão solteiro inválido, sem rendimentos próprios, que viva sob a dependência econômica exclusiva de servidor;

VIII – o pai ou padrasto, a mãe ou madrastra, que viva sob a dependência econômica exclusiva de servidor.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro que seja servidor do Senado Federal somente poderá inscrever-se como beneficiário-titular.

Art. 6º O titular de pensão, vitalícia ou temporária, não poderá inscrever dependente no SIS.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto neste artigo a inscrição de beneficiário-dependente que, na data do falecimento do beneficiário-titular, esteja inscrito como seu beneficiário-dependente no SIS e passe a ser dependente do pensionista, observadas as demais normas aplicáveis à inscrição de beneficiário-dependente previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Da Inscrição, dos Prazos de Carência, do Desligamento e da Reinscrição de Beneficiários

Art. 7º Somente poderão inscrever-se no SIS beneficiários regularmente cadastrados na Secretaria de Recursos Humanos – SERH do Senado Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o SIS utilizará os dados do beneficiário existentes na SERH.

Art. 8º A inscrição de beneficiário no SIS implica a aceitação das condições estabelecidas neste Regulamento e suas normas complementares, dispensando-se qualquer formalidade adicional.

Art. 9º O requerimento de inscrição de beneficiário-titular e de beneficiário-dependente será protocolizado exclusivamente na Secretaria do SIS, com o preenchimento dos formulários próprios, contendo as assinaturas do proponente, ou de seu representante legal, e do servidor responsável pelo recebimento da documentação.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput estará sujeito à homologação do SIS.

Art. 10. A inscrição de beneficiário-titular será feita por ele ou por seu representante legal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – autorização para que o Senado Federal efetue o desconto, de sua remuneração ou de qualquer verba a que tiver direito em virtude de exoneração ou demissão:

- a) da sua contribuição mensal e das contribuições mensais dos seus beneficiários-dependentes;
- b) da sua participação e da de seus beneficiários-dependentes nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício;
- c) dos débitos porventura existentes, nas hipóteses de desligamento do SIS, exoneração ou demissão do Senado Federal, ou perda da pensão temporária;

II – termo de compromisso pelo ressarcimento de qualquer despesa realizada pelo SIS em seu benefício ou de seus beneficiários-dependentes, em atendimento ao disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo;

III – declaração de saúde, sua e de cada um dos seus beneficiários-dependentes;

IV – autorização para que o médico perito do SIS:

- a) tenha acesso a qualquer informação, inclusive a prontuários e relatórios médicos e a resultados de exames, sobre o seu estado de saúde e o de seus beneficiários-dependentes;
- b) realize exame médico e requeira os exames complementares que considerar necessários à avaliação do seu estado de saúde e do de seus beneficiários-dependentes, correndo tais despesas à custa do SIS;
- c) na hipótese de internação, examine-o ou os seus beneficiários dependentes e acompanhe, se julgar necessário, a realização de procedimentos solicitados pelo médico assistente.

§ 1º O beneficiário-titular obriga-se a declarar qualquer doença ou lesão preexistente de que ele e seus beneficiários-dependentes sejam portadores na data da inscrição.

§ 2º A omissão da declaração de doença ou lesão preexistente será imputada como fraude, sujeitando o infrator à exclusão do SIS, independentemente das demais penalidades previstas em lei.

§ 3º Na hipótese de a declaração de saúde ou os exames médicos indicarem a existência de doença ou lesão preexistente, a inscrição ficará sujeita à aprovação por médico perito do SIS que poderá indeferir-la, propor deferimento mediante o pagamento de agravo ou determinar restrições à cobertura do Plano de Assistência à Saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de deferimento da inscrição.

Art. 11. A inscrição de beneficiário de pensão vitalícia ou temporária implica, além das formalidades previstas no art. 10, a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do ato de concessão da pensão;

II – declaração de saúde, na forma definida pelo SIS, exceto se o pensionista já detinha a condição de beneficiário-dependente do servidor falecido.

Parágrafo único. No ato da inscrição, serão devolvidas ao SIS as carteiras de identificação por ele emitidas em nome do servidor falecido e de seus beneficiários- dependentes.

Art. 12. A inscrição de beneficiários-dependentes será feita pelo beneficiário-titular, ou por seu representante legal, que, além das formalidades previstas no art. 10, apresentará, no ato de inscrição, os seguintes documentos:

I – no caso de cônjuge, cópia da certidão de casamento;

II – no caso de companheiro, cópia da escritura pública que reconheceu a união estável;

III – no caso de filho ou enteado solteiro menor de 21 (vinte e um) anos, cópia da última declaração exigível de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do filho ou enteado como dependente;

IV – no caso de filho ou enteado solteiro maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudante em estabelecimento de ensino superior:

a) declaração do estabelecimento de que o dependente é aluno nele regularmente matriculado;

b) cópia da última declaração exigível de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do filho ou enteado como dependente;

V – no caso de filho ou enteado inválido de qualquer idade sem rendimentos próprios:

a) laudo médico e exames complementares que comprovem a invalidez, a serem apreciados pela Junta Médica do Senado Federal, admitindo-se para os residentes fora do Distrito Federal laudo médico emitido por Junta Médica Oficial, desde que homologado pela Junta Médica do Senado Federal;

b) cópia da última declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do filho ou enteado inválido como dependente;

VI – no caso de menor de 18 (dezoito) anos solteiro, sem rendimentos próprios, que viva sob a guarda judicial e dependência econômica exclusiva do beneficiário-titular:

a) cópia da certidão judicial de posse e guarda, devidamente atualizada;

b) cópia da última declaração exigível de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do menor como dependente;

VII – no caso de irmão órfão solteiro inválido, sem rendimentos próprios, que viva sob a dependência econômica exclusiva do beneficiário-titular;

a) cópias das certidões de óbito dos pais;

b) laudo médico e exames complementares que comprovem a invalidez, a serem apreciados pela Junta Médica do Senado Federal, admitindo-se para os residentes fora do Distrito Federal laudo médico emitido por Junta Médica Oficial, desde que homologado pela Junta Médica do Senado Federal;

c) cópia da última declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Secretaria da Receita Federal, na qual conste o nome do irmão órfão como dependente;

VIII – no caso de pai ou padrasto, mãe ou madrasta, que viva sob a dependência econômica exclusiva do beneficiário-titular:

a) cópia do documento de identidade do dependente;

b) cópia da última declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Secretaria da Receita Federal, na qual conste o nome do pai ou padrasto, mãe ou madrasta, como dependente.

§ 1º A inclusão de beneficiário-dependente não terá caráter definitivo, devendo o SIS efetuar revisões periódicas no seu cadastro para verificar a exatidão das informações, exigindo, a seu critério, a comprovação de todas as declarações prestadas pelos beneficiários-titulares.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida para qualquer beneficiário-titular a inscrição de mais de um beneficiário-dependente na condição de cônjuge ou companheiro.

§ 3º O beneficiário-titular é obrigado a enviar à Secretaria do SIS, anualmente, até o dia 15 de maio, cópia da declaração de rendimentos por ele apresentada à Receita Federal do Brasil e, após este prazo, das eventuais declarações retificadoras, para fins da comprovação da condição de seus beneficiários-dependentes, nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, sob pena de desligamento destes beneficiários-dependentes do SIS.

§ 4º O beneficiário-titular é obrigado a apresentar à Secretaria do SIS, semestralmente, até os dias 1º de março e 1º de setembro, para fins de comprovação da condição de beneficiário-dependente prevista no inciso IV deste artigo, declaração do respectivo estabelecimento de ensino de que o dependente é aluno nele regularmente matriculado, sob pena de desligamento do beneficiário-dependente do SIS.

§ 5º A Junta Médica do Senado Federal poderá solicitar, a seu exclusivo critério, exames complementares que comprovem a invalidez dos beneficiários-dependentes de que tratam os incisos V e VII deste artigo, correndo as despesas com estes exames à custa do respectivo beneficiário-titular.

§ 6º Na inscrição de beneficiário-dependente como inválido, a Junta Médica do Senado Federal indicará a data de retorno do paciente para a reavaliação de sua condição de invalidez.

§ 7º Será automaticamente desligado do SIS o beneficiário-dependente inválido que, transcorridos trinta dias da data de que trata o § 6º, deixar de ter o seu estado de invalidez confirmado pela Junta Médica do Senado Federal.

§ 8º O beneficiário-titular é obrigado a apresentar, anualmente, para fins de comprovação da condição de beneficiário-dependente prevista no inciso VI deste artigo, a certidão referida na alínea “a”, até a obtenção da posse e guarda definitivas, sob pena de desligamento do beneficiário-dependente do SIS.

§ 9º Compete ao beneficiário-titular solicitar a exclusão do SIS de qualquer dos seus beneficiários-dependentes.

Art. 13. A inscrição ou reinscrição no SIS acarretará ao beneficiário-titular e a seus beneficiários-dependentes o cumprimento dos seguintes prazos de carência, contados da data da inscrição ou da reinscrição:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para atendimento:

a) sem restrições, quando decorrente de acidente pessoal;

b) limitado às primeiras 12 (doze) horas em pronto-socorro, sem cobertura para internação clínica ou cirúrgica, nos casos de urgência médica, sem risco iminente de morte, durante o período de carência para internação hospitalar;

II – 30 (trinta) dias para consultas médicas, exames laboratoriais simples e exames de raios x;

III – 90 (noventa) dias para ultrassonografia, ecocardiografia, teste ergométrico, prova de Holter, cintilografia e fisioterapia;

IV – 300 (trezentos) dias para parto a termo;

V – 24 (vinte e quatro) meses para procedimentos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados com doenças ou lesões preexistentes.

VI – 180 (cento e oitenta) dias para os demais procedimentos.

§ 1º Ficam isentos dos prazos de carência previstos neste artigo os beneficiários-titulares e os beneficiários-dependentes que, na data de inscrição ou reinscrição no SIS, comprovem estar inscritos em outro plano de saúde há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Ficam dispensados dos prazos de carência fixados neste artigo o beneficiário-titular ocupante de cargo de provimento em comissão e seus beneficiários-dependentes que estejam inscritos no SIS há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese de o beneficiário-titular vir a ser exonerado e novamente nomeado para cargo de provimento em comissão no prazo de 60 (sessenta) dias do desligamento, desde que requeira, dentro desse prazo, sua reintegração ao SIS.

§ 3º Os beneficiários ficam dispensados de cumprir os prazos de carência estabelecidos neste artigo, em caso de emergência, com risco iminente de morte ou lesão irreparável, não relacionado com doença ou lesão preexistente, declarado pelo médico assistente e ratificado pela perícia médica do SIS.

§ 4º Ficam igualmente desobrigados do cumprimento dos prazos de carência os filhos de beneficiários-titulares que venham a ser inscritos como beneficiários-dependentes no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de nascimento.

Art. 14. O desligamento do SIS ocorrerá a pedido do beneficiário-titular ou *ex officio*, por ato do Diretor da Secretaria do SIS.

§ 1º Em qualquer hipótese, o beneficiário-titular, ou seu representante legal, comparecerá à Secretaria do SIS, no prazo de 15 (quinze) dias do ato de desligamento, para devolver a documentação do SIS em seu poder e de seus beneficiários-dependentes e quitar os débitos referentes às despesas realizadas pelo SIS.

§ 2º Os débitos porventura remanescentes, apurados após a quitação de que trata o § 1º deste artigo, serão pagos pelo ex-beneficiário-titular mediante:

I – desconto na folha de pagamento, caso permaneça como servidor ativo, servidor inativo ou pensionista do Senado Federal;

II – cheque ou boleto bancário, caso tenha sido excluído da folha de pagamento do Senado Federal.

§ 3º Persistindo a existência de débitos pendentes de liquidação por mais de 60 (sessenta) dias contados do ato de desligamento do SIS, será instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 56 do Tribunal de Contas da União, de 5 de dezembro de 2007.

§ 4º A utilização dos serviços de que tratam os incisos II e III do art. 2º, por parte de ex-beneficiário-titular ou ex-beneficiário-dependente, após o desligamento do SIS, caracterizará má-fé e importará no pagamento integral das despesas, acrescido de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor.

§ 5º Em nenhuma hipótese o desligamento importará no reembolso de qualquer pagamento feito pelo beneficiário-titular durante o período de filiação ao SIS.

§ 6º O desligamento produzirá efeitos financeiros a partir do mês subsequente àquele em que ocorreu.

Art. 15. O desligamento a pedido de beneficiário-titular será feito mediante solicitação específica e acarretará o desligamento automático dos beneficiários-dependentes.

Art. 16. Serão desligados *ex-officio*:

I – o beneficiário-titular e seus beneficiários-dependentes, nas hipóteses de:

a) desligamento do beneficiário-titular do Senado Federal, ressalvada a hipótese prevista no art. 4º, § 2º;

b) cometimento de falta grave prevista neste Regulamento;

II – os beneficiários-dependentes, nas hipóteses de morte do beneficiário-titular ou de perda de qualquer das condições de dependência previstas no art. 5º.

Art. 17. Constitui falta grave:

I – deixar o beneficiário-titular de comunicar à Secretaria do SIS, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de ocorrência:

a) o extravio de qualquer documento emitido pelo SIS em seu favor ou em favor de seus beneficiários-dependentes;

b) qualquer fato que determine a perda da condição de beneficiário-dependente;

II – utilizar o beneficiário-titular ou o beneficiário-dependente os serviços do Plano de Assistência à Saúde em benefício de terceiros ou em desacordo com este Regulamento;

III – deixar de atender o beneficiário-titular, no prazo estipulado, qualquer convocação do SIS.

Parágrafo único. O desligamento será declarado pelo Diretor da Secretaria do SIS, cabendo recurso ao Conselho de Supervisão, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 18. A reinscrição de beneficiário-titular ou de qualquer beneficiário-dependente importará na obrigatoriedade do cumprimento dos prazos de carência fixados no art. 13 e no pagamento de taxa de reinscrição correspondente a duas vezes o valor da contribuição mensal do beneficiário-titular e da de cada beneficiário-dependente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a reinscrição de ex-beneficiário-titular com débito no SIS.

TÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
CAPÍTULO I

Do Credenciamento, da Tabela de Procedimentos do SIS e do Descredenciamento dos Prestadores de Serviços de Saúde

Art. 19. O credenciamento de qualquer instituição pública ou privada como prestadora de serviços ao SIS atenderá aos seguintes requisitos:

- I – excelência profissional;
- II – existência de instalações adequadas;
- III – habilitação técnica requerida pela especialidade;
- IV – garantia da concessão do mesmo padrão de atendimento dispensado aos clientes particulares.

§ 1º Para efeitos de constatação do cumprimento desses requisitos, a Secretaria do SIS remeterá o processo de credenciamento à perícia médica que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizará a vistoria das instalações da instituição que pretende ser credenciada, analisará os currículos dos profissionais que nela trabalham e emitirá parecer sobre o credenciamento.

§ 2º É vedado à Secretaria do SIS credenciar instituição que tenha servidor do Senado Federal ou prestador de serviço contratado pelo Senado Federal como proprietário, acionista ou sócio.

Art. 20. O credenciamento da instituição junto ao SIS importa na aceitação deste Regulamento e das tabelas de procedimentos e serviços do Plano de Assistência à Saúde, com os respectivos preços.

Art. 21. A instituição credenciada fica obrigada a garantir à equipe de perícia médica do SIS todas as condições para o bom desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. O perito, desde que devidamente identificado, poderá analisar toda a documentação referente aos pacientes do SIS.

Art. 22. O Plano de Assistência à Saúde do SIS adotará tabelas contendo a discriminação de todos os procedimentos e serviços cobertos, com os respectivos preços.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas tabelas especiais para os procedimentos e serviços prestados por instituições reconhecidas pela perícia médica do SIS como de notória especialização.

Art. 23. É vedado ao credenciado cobrar de beneficiário do SIS qualquer acréscimo sobre os preços dos procedimentos e serviços das tabelas do Plano de Assistência à Saúde, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 24. O descredenciamento será feito a pedido do credenciado ou por iniciativa do SIS, em virtude do descumprimento deste Regulamento, do contrato de prestação de serviços ou por conveniência administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria do SIS comunicará aos beneficiários qualquer descredenciamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do ato de descredenciamento.

CAPÍTULO II

Do Plano de Assistência à Saúde, dos Atendimentos Ambulatorial e Hospitalar em Instituição Credenciada e do Tratamento em Regime Domiciliar (*home care*)

Art. 25. O Plano de Assistência à Saúde do SIS compreende os tratamentos em regime ambulatorial, hospitalar e de internação domiciliar, denominado *home care*, ressalvadas as exclusões previstas no art. 38.

Art. 26. O atendimento ambulatorial compreende:

- I – consultas médicas realizadas em consultórios, clínicas, prontos-socorros e hospitais;
- II – exames em laboratórios de análises clínicas;
- III – exames de diagnóstico por imagem;
- IV – demais exames complementares necessários ao diagnóstico;
- V – tratamentos fisioterápicos;
- VI – tratamentos por acupuntura realizados por médicos especialistas;
- VII – tratamentos psicoterápicos, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS;
- VIII – tratamentos de fonoaudiologia, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS;
- IX – procedimentos cirúrgicos de pequeno porte;
- X – tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente;

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão aprovará, por proposta da Secretaria do SIS, a lista dos procedimentos sujeitos à prévia autorização do SIS.

Art. 27. Para receber atendimento ambulatorial, o beneficiário comparecerá à instituição credenciada portando documento de identificação, cartão de identificação emitido pelo SIS, requisição do procedimento assinada pelo médico assistente e, quando for o caso, guia de encaminhamento do SIS, dispensando-se a exigência de requisição para a consulta inicial.

Art. 28. O atendimento hospitalar compreende a internação para tratamento clínico ou cirúrgico e será previamente autorizada pela perícia médica do SIS, ressalvadas as internações em caso de emergência ou urgência.

Art. 29. Para obter a guia de internação, o paciente comparecerá à perícia médica do SIS portando relatório emitido pelo médico assistente, que deverá conter:

- I – o diagnóstico detalhado da patologia identificada, inclusive com a indicação do código da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);
- II – o código do procedimento clínico ou cirúrgico a ser realizado, segundo a tabela adotada pelo SIS;
- III – a expectativa do número de dias de internação;
- IV – o nome da instituição onde será feita a internação;
- V – o nome da instituição que receberá os pagamentos dos honorários médicos.

§ 1º A perícia médica do SIS poderá solicitar do beneficiário, antes de autorizar a internação, que ele requisiute ao seu médico assistente maiores esclarecimentos acerca do tratamento proposto.

§ 2º Havendo divergência entre os procedimentos solicitados pelo médico assistente e os autorizados pelo médico perito do SIS, haverá pronunciamento do chefe da perícia médica do SIS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Na hipótese de ser necessária a realização de procedimento diverso ou adicional àquele autorizado na guia de internação, bem assim no caso de prorrogação do prazo de internação, a instituição solicitará, obrigatoriamente, antes do término do período de internação autorizado, retificação da guia de internação, por meio de relatório médico detalhado, justificando tais alterações.

Art. 30. Na hipótese de internação em caso de emergência ou urgência, o beneficiário-titular, ou seu representante, comparecerá à perícia médica do SIS, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado da data de internação, para solicitar a guia de internação do paciente, portando relatório emitido pelo médico assistente, de que constem as informações previstas nos incisos do artigo 29.

Art. 31. O atendimento obstétrico inclui a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho de beneficiário-titular ou de beneficiária-dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto.

Art. 32. As próteses e as órteses necessárias ao ato cirúrgico deverão ser previamente autorizadas pela perícia médica do SIS.

Art. 33. As internações nas instituições credenciadas serão contratadas para acomodação do paciente em apartamento individual, com banheiro privativo e acomodação e alimentação para o acompanhante.

Parágrafo único. É facultado ao beneficiário-titular ou, na hipótese de seu impedimento, a seu responsável, optar por acomodação de padrão superior ao contratado pelo SIS, cabendo-lhe a responsabilidade exclusiva pelo pagamento, diretamente à instituição, das diferenças de valores de diárias, taxas hospitalares e outras despesas decorrentes dessa opção.

Art. 34. Na hipótese de opção do beneficiário por internação em instituição reconhecida como de notória especialização, caberá a ele o pagamento dos honorários, diretamente aos médicos assistentes, cabendo ressarcimento parcial, de acordo com os valores previstos nas tabelas adotadas pelo SIS para os mesmos procedimentos, dele deduzindo-se a importância correspondente à sua participação financeira na despesa.

Art. 35. A assistência fora do Distrito Federal será prestada nas instituições credenciadas pelo SIS e naquelas credenciadas pela instituição operadora do plano de saúde contratada pelo SIS com essa finalidade.

Art. 36. A remoção de beneficiário, de uma instituição credenciada para outra, será autorizada pela perícia médica do SIS, assegurando-se à primeira o pagamento pelos serviços prestados até a efetiva transferência.

§ 1º Caso o beneficiário se encontre em uma instituição que não disponha dos recursos técnicos necessários ao seu atendimento, será autorizada a remoção para a instituição credenciada mais próxima, habilitada a realizar o atendimento.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o beneficiário-titular ou, em caso de seu impedimento, o responsável pelo paciente, adotará as providências necessárias à remoção, que serão pagas pela instituição operadora do plano de saúde contratada para o atendimento dos beneficiários.

do SIS fora do Distrito Federal ou reembolsadas integralmente pelo SIS, quando a remoção ocorrer dentro do território do Distrito Federal.

§ 3º Caso o beneficiário se encontre internado em uma instituição que, a juízo da perícia médica do SIS, disponha dos recursos técnicos necessários ao seu atendimento, as despesas com a remoção do paciente serão de exclusiva responsabilidade do beneficiário-titular.

Art. 37. Os tratamentos em regime de internação domiciliar, conhecido como *home care*, estarão sujeitos à regulamentação do Conselho de Supervisão e serão previamente autorizados pela perícia médica do SIS.

CAPÍTULO III

Das Exclusões do Plano de Assistência à Saúde do SIS

Art. 38. Excluem-se da cobertura do Plano de Assistência à Saúde do SIS:

I – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

II – tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais;

III – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como próteses e órteses com os mesmos fins;

IV – tratamentos de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V – mamoplastia, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único deste artigo;

VI – internação e tratamentos em:

a) clínicas de emagrecimento, exceto para tratamento de obesidade mórbida, autorizado pela perícia médica do SIS;

b) clínicas de repouso;

c) estâncias hidrominerais;

d) estabelecimentos denominados Spas, que reúnam serviços de hotelaria e atividades de lazer saudáveis, terapêuticas ou de cuidados corporais, inclusive emagrecimento;

e) estabelecimentos destinados ao acolhimento de idosos, em internações que não requeiram cuidados médicos em ambiente hospitalar;

VII – atos cirúrgicos cuja finalidade seja mudança de sexo, recanalização do canal deferente ou das trompas de Falópio;

VIII – cirurgia refrativa, exceto em pacientes maiores de 18 (dezoito) anos, com grau estável há pelo menos dois anos, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS;

IX – inseminação artificial;

X – exames para reconhecimento de paternidade;

XI – aparelhos destinados a substituir ou complementar qualquer função, inclusive: óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez, aparelhos CPAP, BIPAP e congêneres, aparelhos ortopédicos, órteses e próteses não compreendidas no ato cirúrgico;

XII – tratamentos clínicos ou cirúrgicos realizados fora do País;

XIII – vacinas dessensibilizantes ou imunizantes;

XIV – fornecimento ou reembolso de medicamentos de uso domiciliar, ressalvados aqueles incluídos na lista aprovada pelo Conselho de Supervisão, por proposta da perícia médica do SIS;

XV – qualquer procedimento não incluído nas tabelas adotadas pelo Plano de Assistência à Saúde do SIS;

XVI – assistência odontológica, exceto cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial em virtude de acidente ocorrido após a inscrição do beneficiário no SIS, autorizada pela perícia médica do SIS;

XVII – enfermagem de caráter particular em hospital ou residência, ressalvados os tratamentos em regime de internação domiciliar, denominados *home care*, previamente autorizados pela perícia médica do SIS;

XVIII – permanência hospitalar após a alta médica;

XIX – ressarcimento de qualquer despesa realizada em instituição credenciada, ressalvados os honorários médicos de que trata o art. 34;

XX – acomodação hospitalar em padrão de conforto superior ao estabelecido no contrato de credenciamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 33;

XXI – despesas extraordinárias, não incluídas na diária hospitalar, realizadas pelo paciente ou seu acompanhante, tais como ligações telefônicas, frigobar, lavagem de roupa, artigos de higiene, jornais e revistas, aluguel de aparelhos de som e imagem, e outros serviços não contratados pelo SIS com as instituições credenciadas.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo, desde que aprovadas pela perícia médica do SIS:

I – cirurgia plástica destinada exclusivamente a restaurar a aparência ou funções de órgãos, regiões e membros lesados em decorrência de acidente ocorrido ou enfermidade adquirida após a inscrição do beneficiário no SIS, ou má formação congênita em filho nascido após a inscrição do beneficiário-titular no SIS;

II – cirurgia para o tratamento da obesidade mórbida;

III – mamoplastia, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS, nas seguintes hipóteses:

a) cirurgia restauradora, com a finalidade de corrigir deformidades decorrentes de mastectomia parcial ou total, em caso de acidente ocorrido ou neoplasia maligna adquirida após a inscrição do beneficiário no SIS;

b) cirurgia restauradora, com a finalidade de corrigir deformidades decorrentes de adenomastectomia e mastectomia profiláticas, realizadas após a inscrição do beneficiário no SIS, na hipótese de alto risco de câncer de mama;

c) cirurgia redutora e mastopexia pós-gastroplastia, realizadas após a inscrição do beneficiário no SIS, quando o excesso de pele e a ptose mamária decorrentes da perda de peso acarretem transtornos à saúde;

d) cirurgia corretora de amastasia;

e) cirurgia corretora de assimetria mamária superior a 30% (trinta por cento);

f) cirurgia corretora de hipertrofia mamária significativa, assim entendida aquela em que o volume da mama é superior a 1.000 cm³ (mil centímetros cúbicos).

CAPÍTULO IV

Do Ressarcimento de Despesas com Serviços Prestados por Profissionais Liberais e Instituições de Livre Escolha dos Beneficiários, não Credenciadas pelo SIS

Art. 39. É facultado ao beneficiário do SIS utilizar serviços prestados por profissionais e instituições de sua livre escolha, não credenciados pelo SIS, sendo assegurado ao beneficiário-titular o reembolso parcial da despesa, limitado aos respectivos valores das tabelas adotadas pelo SIS, dele deduzindo-se a importância correspondente à sua participação financeira na despesa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão ressarcidas despesas relativas às exclusões enumeradas no art. 38.

Art. 40. É competente para requerer ao SIS o ressarcimento das despesas com assistência na modalidade de livre escolha o beneficiário-titular ou seu representante legal.

§ 1º O pedido de ressarcimento será feito por meio de formulário próprio, protocolizado na Secretaria do SIS, até 60 (sessenta) dias após a realização do procedimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – original do respectivo documento fiscal, recibo ou fatura, de forma legível, sem rasura ou emenda, emitido em nome do beneficiário-titular, até 60 (sessenta) dias após a realização do procedimento;

II – declaração do beneficiário-titular, devidamente datada e assinada no verso dos documentos originais, de que os serviços foram prestados a ele ou a seus beneficiários-dependentes;

III – quando se tratar de atendimento em regime de internação hospitalar:

a) relatório emitido pelo médico assistente, de que constem: o diagnóstico detalhado da patologia identificada, com a indicação do respectivo CID, a descrição dos procedimentos realizados, as datas da internação e da alta hospitalar, o número de visitas médicas realizadas durante a internação, o nome do profissional que prestou o atendimento e sua especialidade, e o número de seu registro no respectivo conselho profissional;

b) cópias dos pareceres solicitados pelo médico assistente, contendo a justificativa da requisição e a identificação dos profissionais que os emitiram, conforme definido na alínea anterior;

c) cópias dos laudos dos exames realizados;

d) cópia legível do boletim anestésico, quando for o caso, contendo a assinatura do anestesista e a identificação dos profissionais que participaram do ato cirúrgico, conforme definida na alínea “a”;

e) lista dos materiais e medicamentos utilizados segundo a tabela BRASINDICE ou a nota fiscal e o lacre correspondentes;

f) discriminação das taxas cobradas;

g) demais documentos eventualmente solicitados pela perícia médica do SIS.

§ 2º Em se tratando de recibo, o documento conterá: o nome completo do paciente; o nome completo do profissional que realizou o atendimento; o carimbo do profissional com a indicação do número do registro no respectivo conselho profissional; o número de inscrição do profissional no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF); a

especificação da natureza do atendimento, com o respectivo CID; o endereço do profissional e o número do telefone comercial e o nome completo do pagador e o número de seu CPF.

§ 3º No caso de nota fiscal ou fatura, o documento conterà: o nome completo do paciente; a especificação da natureza do atendimento, com o respectivo CID; o endereço e o número do telefone comercial e o nome completo do pagador e o número de seu CPF.

§ 4º No ressarcimento de despesas decorrentes de exames complementares, a nota fiscal ou a fatura serão acompanhadas das cópias do pedido médico e do laudo dos exames.

§ 5º Na hipótese de tratamento sob regime de internação hospitalar, clínico ou cirúrgico, o pedido de ressarcimento será submetido à avaliação da perícia médica do SIS quanto à regularidade dos procedimentos praticados e a quantia a ser ressarcida, em conformidade com as tabelas adotadas pelo Plano de Assistência à Saúde.

§ 6º Os documentos recebidos para fins de ressarcimento somente serão devolvidos ao beneficiário em caso de indeferimento ou desistência do requerente, desde que a devolução seja solicitada antes do encaminhamento dos documentos ao Serviço de Pagamento do SIS.

§ 7º Ao final do exercício financeiro, a Secretaria do SIS fornecerá ao beneficiário-titular, com base nos documentos recebidos, declaração contendo a indicação dos valores por ele pagos e dos valores reembolsados pelo SIS.

Art. 41. O tratamento continuado, realizado na modalidade de livre escolha, será previamente autorizado pela perícia médica do SIS, que se manifestará sobre:

I – a adequação dos procedimentos a serem adotados durante o tratamento;

II – o valor a ser ressarcido pelo SIS;

III – as datas em que o paciente deverá comparecer à perícia médica para avaliação dos resultados alcançados e deliberação quanto à continuação, alteração ou interrupção do tratamento.

Parágrafo único. Para o ressarcimento da despesa, o beneficiário-titular encaminhará mensalmente à Secretaria do SIS os documentos indicados nos incisos I e II do §1º do art. 40.

CAPÍTULO V

Dos Atendimentos de Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional

Art. 42. Os atendimentos de psicologia e psiquiatria, inclusive psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, em regime ambulatorial, realizados por meio de profissionais integrantes da rede credenciada ou da livre escolha dos beneficiários, sujeitos a reembolso, serão regulamentados pelo Conselho de Supervisão do SIS.

Art. 43. Nos casos de transtornos psiquiátricos e nos quadros de intoxicação ou abstinência provocados por qualquer forma de dependência química, a perícia médica do SIS poderá autorizar o atendimento, por até 60 (sessenta dias), consecutivos ou não, a cada 12 (doze) meses, por beneficiário, em regime de internação ou de hospital-dia, na rede credenciada ou em instituições da livre escolha dos beneficiários, cabendo neste último caso, o reembolso parcial das despesas pelo SIS.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o *caput* e persistindo a indicação médica de prorrogação do atendimento, a perícia médica do SIS poderá autorizar a continuação do tratamento, cabendo ao beneficiário-titular arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor total das despesas, a título de participação financeira especial.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO SIS E DA FISCALIZAÇÃO DO
FUNDO DE RESERVA
CAPÍTULO I
Do Financiamento do SIS

Art. 44. O Plano de Assistência à Saúde do SIS será financiado com recursos:

- I – da União, alocados ao Senado Federal na lei orçamentária anual;
- II – do Fundo de Reserva do SIS.

Parágrafo único. O Senado Federal destinará ao SIS, anualmente, o valor correspondente a, pelo menos, 3,5% (três vírgula cinco por cento) da dotação consignada na lei orçamentária anual para sua despesa total com pessoal e encargos sociais.

Art. 45. O Fundo de Reserva, destinado a cobrir eventuais insuficiências dos recursos alocados pela União ao orçamento do Senado Federal para o Plano de Assistência à Saúde, constitui reserva estratégica para garantir a preservação do SIS e é formado pelas seguintes receitas:

- I – contribuições mensais dos beneficiários;
- II – participação financeira dos beneficiários nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício;
- III – receitas de aplicações financeiras;
- IV – taxas e multas cobradas dos beneficiários;
- V – doações e transferências recebidas.

Art. 46. Todo beneficiário do SIS estará sujeito ao pagamento de contribuição mensal e de participação financeira nas despesas realizadas em seu benefício, segundo tabelas aprovadas pelo Conselho de Supervisão do SIS e reajustadas periodicamente.

Parágrafo único. A contribuição mensal será cobrada de cada beneficiário, independentemente da utilização dos serviços oferecidos pelo SIS.

Art. 47. Na hipótese da opção de que trata o § 2º do art. 4º, a contribuição mensal e a participação financeira nas despesas serão pagas por meio de boleto bancário emitido pela Secretaria do SIS, que será enviado para o endereço indicado pelo beneficiário-titular.

Art. 48. Os recursos do Fundo de Reserva serão depositados em nome do SIS, exclusivamente no Banco do Brasil e/ou na Caixa Econômica Federal, restringida sua aplicação a:

- I – Certificados ou Recibos de Depósito Bancário de emissão do Banco do Brasil e/ou da Caixa Econômica Federal;
- II – depósitos de poupança;

III – títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;

IV – cotas de fundos de investimento de renda fixa lastreados unicamente em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 49. O Presidente do Conselho de Supervisão do SIS designará comissão formada por dois de seus membros e pelo Diretor da Secretaria do SIS, com as atribuições de elaborar e gerenciar plano de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Reserva, obedecido o disposto no artigo precedente, podendo, a seu critério, alterar a modalidade de aplicação dos recursos.

Art. 50. Em caso de morte do beneficiário-titular, as despesas realizadas pelo SIS com ele e com seus beneficiários-dependentes, ainda não quitadas, receberão o seguinte tratamento:

I – aquelas correspondentes aos beneficiários-dependentes que se converterem em pensionistas do Senado Federal serão descontadas das respectivas pensões;

II – aquelas correspondentes ao beneficiário-titular e aos beneficiários-dependentes que não se converterem em pensionistas do Senado Federal serão deduzidas dos valores devidos pelo Senado Federal aos herdeiros do falecido e, na hipótese de tais valores serem insuficientes, o saldo remanescente será absorvido pelo SIS.

Parágrafo único. O Senado Federal poderá contratar seguro para cobrir o risco decorrente da operação prevista no inciso II deste artigo.

Art. 51. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizados recursos financeiros do SIS para pagamento de remuneração, a qualquer título, a servidor do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Da Administração do SIS e da Fiscalização do Fundo de Reserva

Art. 52. A administração do SIS e a fiscalização do Fundo de Reserva serão exercidas pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Supervisão;

II – Secretaria do SIS;

III – Conselho Fiscal do Fundo de Reserva.

Seção I

Do Conselho de Supervisão do SIS

Art. 53. O Conselho de Supervisão é o órgão superior de deliberação do SIS, cabendo-lhe fixar diretrizes administrativas e operacionais e adotar as decisões estratégicas que garantam a sustentabilidade das ações de prevenção da doença e a promoção, tratamento, recuperação e manutenção da saúde dos beneficiários inscritos no Sistema.

Art. 54. O Conselho de Supervisão se reunirá na primeira quarta-feira de cada mês, em caráter ordinário, e a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas a descoberto, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 55. Integram o Conselho de Supervisão do SIS:

- I – um membro da Comissão Diretora, como Presidente;
- II – o Diretor-Geral do Senado, como Vice-Presidente;
- III – o Diretor da Secretaria de Recursos Humanos – SERH;
- IV – o Diretor da Secretaria de Assistência Médica e Social – SAMS;
- V – o Diretor da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade – SAFIN;
- VI – dois servidores efetivos ativos, inscritos no SIS;
- VII – dois servidores efetivos inativos, inscritos no SIS.

§ 1º O Diretor da Secretaria do SIS será o Secretário do Conselho.

§ 2º O chefe da perícia médica do SIS participará das reuniões do Conselho na qualidade de consultor.

§ 3º Os membros de que tratam os Incisos I, VI e VII deste artigo serão nomeados pelo Presidente do Senado Federal, para mandato de dois anos, cabendo ao Diretor-Geral do Senado Federal propor os nomes dos servidores de que tratam os incisos VI e VII.

§ 4º A participação no Conselho não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 56. Compete ao Conselho de Supervisão:

- I – fixar as diretrizes administrativas e operacionais do SIS;
- II – aprovar normas complementares a este Regulamento, disciplinando ações de assistência à saúde admitidas pelo SIS;
- III – aprovar as tabelas contendo os procedimentos e serviços cobertos pelo SIS, com os respectivos preços;
- IV – aprovar o credenciamento e o descredenciamento das instituições prestadoras de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do SIS, inclusive daquelas reconhecidas pela perícia médica do SIS como de notória especialização;
- V – aprovar, por proposta da Secretaria do SIS, as listas referentes a:
 - a) tratamentos de duração continuada, estabelecendo o número de atendimentos a serem realizados por períodos e fixando a participação financeira dos beneficiários;
 - b) medicamentos e produtos farmacêuticos utilizados em tratamentos especiais realizados fora do ambiente hospitalar, com os respectivos percentuais de reembolso;
 - c) procedimentos e serviços sujeitos à prévia autorização da perícia médica;
- VI – aprovar a tabela, reajustada periodicamente, contendo os valores das contribuições mensais devidas por todos os beneficiários, segundo as respectivas categorias;
- VII – aprovar a tabela discriminando a participação de cada categoria de beneficiário-titular nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício e no de seus beneficiários-dependentes;
- VIII – aprovar o limite de desconto mensal da remuneração do beneficiário-titular, das despesas referentes à contribuição mensal e à participação nas despesas realizadas pelo SIS, relativas a ele e a cada um de seus beneficiários-dependentes, a ser reajustado periodicamente;

IX – aprovar o relatório anual de atividades da Secretaria do SIS e a prestação de contas anual referente à gestão dos recursos financeiros do Fundo de Reserva, ouvido o Conselho Fiscal;

X – decidir, em grau de recurso, sobre demanda apresentada pelos beneficiários;

XI – decidir sobre os casos omissos;

XII – exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pela Comissão Diretora do Senado Federal.

§ 1º O Conselho poderá convocar servidor do Senado Federal, da área de saúde, lotado na SAMS, para, na qualidade de assistente técnico, emitir parecer sobre matéria de sua especialidade.

§ 2º As deliberações sobre as matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão publicadas sob a forma de Instruções Normativas do Conselho de Supervisão.

§ 3º O Conselho de Supervisão desconhecerá demanda que contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento.

Seção II

Da Secretaria do SIS e da SAMS

Art. 57. Compete à Secretaria do SIS:

I – implementar as diretrizes administrativas e operacionais aprovadas pelo Conselho de Supervisão;

II – submeter à aprovação do Conselho o plano anual das atividades e a previsão orçamentária do SIS;

III – elaborar o relatório anual de suas atividades e a prestação de contas anual referente à gestão dos recursos financeiros do Fundo de Reserva, a ser apreciada pelo Conselho Fiscal e pela Secretaria de Controle Interno;

IV – abrir as contas bancárias do Fundo de Reserva no Banco do Brasil S.A. e/ou na Caixa Econômica Federal e movimentá-las mediante assinatura conjunta do Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e do Diretor da Secretaria do SIS, ou, em seus impedimentos, mediante assinatura de seus substitutos legais;

V – submeter ao Conselho, mensalmente, relatório resumido sobre a arrecadação das receitas e a execução das despesas do SIS, discriminando:

a) as receitas arrecadadas pelo Fundo de Reserva com: contribuições mensais dos beneficiários; participação financeira dos beneficiários nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício; aplicações financeiras; taxas e multas cobradas dos beneficiários; demais receitas.

b) a execução das despesas do SIS, segundo principais categorias;

c) as fontes dos recursos utilizados para a execução da despesa, especificando o valor total pago com recursos da União alocados ao orçamento do Senado Federal e o valor total pago com Recursos do Fundo de Reserva.

VI – exercer as atividades necessárias à execução do Plano de Assistência à Saúde previsto neste Regulamento;

VII – propor ao Diretor-Geral a indicação e a substituição dos integrantes da perícia médica do SIS;

VIII – supervisionar e coordenar as atividades da perícia médica do SIS;

IX – propor ao Conselho normas complementares a este Regulamento, disciplinando ações de assistência à saúde admitidas pelo SIS;

X – propor ao Conselho as tabelas contendo os procedimentos e serviços cobertos pelo SIS, com os respectivos preços;

XI – propor ao Conselho tabela, a ser reajustada periodicamente, contendo os valores das contribuições mensais a serem pagas por todos os beneficiários, segundo as respectivas categorias;

XII – propor ao Conselho tabela discriminando a participação de cada categoria de beneficiário-titular nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício e no de seus beneficiários-dependentes;

XIII – propor ao Conselho o limite de desconto mensal, da remuneração do beneficiário-titular, das despesas referentes à contribuição mensal e à participação nas despesas realizadas pelo SIS, relativas a ele a cada um de seus beneficiários-dependentes, a ser reajustado periodicamente;

XIV – propor ao Conselho o credenciamento das instituições prestadoras de serviços aos beneficiários do SIS, inclusive aquelas reconhecidas pela perícia médica do SIS como de notória especialização;

XV – propor ao Conselho, ouvida a perícia médica, norma regulamentando os tratamentos de duração continuada, estabelecendo o número de atendimentos a serem realizados por períodos e fixando a participação financeira dos beneficiários;

XVI – propor ao Conselho, ouvida a perícia médica, a lista dos medicamentos e produtos farmacêuticos a serem utilizados em tratamentos especiais realizados fora do ambiente hospitalar, com os respectivos percentuais de reembolso;

XVII – propor ao Conselho a lista dos procedimentos sujeitos à prévia autorização da perícia médica do SIS;

XVIII – submeter ao Conselho, em grau de recurso, demandas apresentadas pelos beneficiários;

XIX – proceder ao cadastramento dos beneficiários, quando julgar necessário;

XX – providenciar a publicação das atas das reuniões do Conselho no Diário do Senado Federal;

XXI – exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo Conselho.

Art. 58. A perícia médica do SIS será realizada por servidores do Senado Federal, indicados pelo Diretor da Secretaria do SIS e designados pelo Diretor-Geral.

§1º Nas hipóteses de insuficiência ou indisponibilidade de servidores do Senado Federal para compor a equipe de perícia médica ou diante de necessidades específicas do Plano de Assistência à Saúde, o Conselho de Supervisão poderá propor a contratação de profissional ou empresa para realizar perícia médica.

§ 2º A distribuição de tarefas, internas e externas, no âmbito da equipe de perícia médica do SIS, é da competência exclusiva do chefe da perícia.

Art. 59. Compete à perícia médica do SIS:

I – elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Supervisão o seu regimento interno, especificando atribuições, formas de atuação, modelos de formulários, prazos e demais disposições relativas à atuação de seus membros;

II – vistoriar as instituições interessadas em prestar serviços aos beneficiários do SIS e emitir parecer quanto à conveniência e oportunidade do seu credenciamento;

III – definir critérios para o reconhecimento de instituições de notória especialização;

IV – propor à Direção da Secretaria do SIS a edição de normas complementares regulamentando o Plano de Assistência à Saúde;

V – propor à Direção da Secretaria do SIS a lista dos medicamentos e produtos farmacêuticos a serem utilizados em tratamentos especiais realizados fora do ambiente hospitalar, com os respectivos percentuais de reembolso;

VI – realizar, a seu critério, a perícia médica dos candidatos a beneficiário do SIS;

VII – realizar perícia médica em beneficiários que necessitem submeter-se a internação hospitalar para tratamento clínico ou cirúrgico, ou a procedimentos que exijam prévia autorização;

VIII – realizar perícias periódicas nos beneficiários que necessitem submeter-se a tratamentos de duração continuada;

IX – realizar a perícia nos beneficiários internados;

X – solicitar ao médico assistente os esclarecimentos que se fizerem necessários sobre os procedimentos a serem realizados no beneficiário;

XI – proceder à auditoria dos processos contendo as faturas apresentadas pelas instituições que prestam serviços aos beneficiários do SIS, antes de sua liquidação;

XII – comunicar à Direção da Secretaria do SIS qualquer indício de irregularidade por parte das instituições que prestem serviços aos beneficiários do SIS;

XIII – comunicar à Direção da Secretaria do SIS qualquer indício de irregularidade, por parte dos beneficiários, na utilização dos serviços do Plano de Assistência à Saúde;

XIV – apresentar semestralmente à Secretaria do SIS relatório detalhado de suas atividades;

XV – desenvolver outras tarefas correlatas previstas no Código de Ética Médica e em resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 60. Compete à SAMS prestar assessoramento técnico à Secretaria do SIS na definição das ações e na implementação do Plano de Assistência à Saúde, e prestar atendimento ambulatorial aos beneficiários do SIS.

Art. 61. Com vistas a promover a prevenção da saúde dos servidores do Senado Federal, a SAMS instituirá:

I – programa de avaliação anual do estado de saúde, cujos exames serão realizados no mês de aniversário do servidor;

II – programa de vacinação ocupacional, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Seção III

Do Conselho Fiscal do Fundo de Reserva do SIS

Art. 62. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Fundo de Reserva do SIS, cabendo-lhe zelar pela gestão econômico-financeira e patrimonial do Fundo.

Art. 63. O Conselho Fiscal é composto por três servidores efetivos do Senado Federal, inscritos como beneficiários-titulares do SIS, com notório conhecimento em finanças e controle, selecionados pelo Conselho de Supervisão e nomeados por seu Presidente.

§ 1º O presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos seus pares.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Fiscal é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 64. Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir pareceres, a serem apresentados ao Conselho de Supervisão, sobre balancetes, balanços, demonstrações financeiras, prestação de contas e outras operações do Fundo de Reserva, relativas a cada exercício financeiro;

II – examinar, em qualquer época, os saldos, as aplicações e as movimentações das contas do Fundo de Reserva;

III – emitir, trimestralmente, pareceres sobre as aplicações dos recursos e a adequação do Fundo de Reserva para garantir a sustentabilidade do Plano de Assistência à Saúde.

IV – fazer recomendações para fortalecer o Fundo de Reserva e melhorar a rentabilidade de suas aplicações financeiras, observadas as disposições do art. 48 e seus incisos;

V – representar ao Conselho de Supervisão sobre as irregularidades de que tome conhecimento;

VI – manifestar-se sobre outros assuntos submetidos à sua apreciação pelo Conselho de Supervisão.

§ 1º Nenhum papel, documento ou informação, referente à gestão econômico-financeira e patrimonial do Fundo de Reserva, poderá ser sonegado ao Conselho Fiscal.

§ 2º Os pareceres e laudos dos exames procedidos serão transcritos em ata assinada pelos presentes, garantindo-se o registro de posição divergente.

Art. 65. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, convocado por seu presidente e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus integrantes titulares ou pelo Conselho de Supervisão.

Art. 66. Será destituído o integrante do Conselho Fiscal que:

I – faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas;

II – perder a qualidade de beneficiário-titular do SIS;

III – cometer falta grave, assim considerada pelo Conselho de Supervisão, em votação aprovada por maioria absoluta.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. A falta da autorização prévia para a realização de qualquer procedimento e/ou prestação de serviço para o qual seja exigida tal autorização, de acordo com o disposto na alínea “c” do inciso V do art. 56, implicará o pagamento integral da despesa pelo respectivo beneficiário-titular.

Art. 68. A Secretaria do SIS submeterá à apreciação do Conselho de Supervisão, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução, as tabelas mencionadas nos incisos X, XI, XII e a proposta de que trata o inciso XIII do art. 57.

Art. 69. O Conselho de Supervisão aprovará as tabelas de que trata o artigo precedente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Resolução.

Art. 70. Os beneficiários atualmente inscritos no SIS apresentarão na Secretaria do SIS, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, as autorizações de que tratam os incisos I, II e IV do art. 10.

Art. 71. Serão automaticamente excluídos do SIS os atuais beneficiários-titulares e os beneficiários-dependentes:

I – inscritos em desacordo com as disposições dos arts. 4º, 5º, 7º e do § 2º do art. 12;

II – que descumprirem a exigência prevista no art. 70.

Art. 72. O chefe da perícia médica do SIS encaminhará ao Diretor da Secretaria do SIS, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Resolução, proposta do regimento interno previsto no inciso I do art. 59.

Art. 73. A Secretaria do SIS disponibilizará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução, exemplares deste Regulamento aos beneficiários-titulares.

ANEXO AO REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE

GLOSSÁRIO DOS TERMOS EMPREGADOS NO REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE (SIS)

1 – Acidente pessoal: evento externo, súbito e violento, causador de lesão física, por si só, e independentemente de qualquer outra causa, com data e ocorrência perfeitamente caracterizadas, que torne necessária a internação hospitalar do beneficiário ou o seu tratamento em regime ambulatorial.

2 – Agravado: acréscimo no valor da contribuição mensal, em virtude de doença ou lesão que acometa o beneficiário-titular ou o beneficiário-dependente, preexistente à sua inscrição no SIS.

3 – Carência: tempo, corrido e ininterrupto, contado a partir da data de ingresso no SIS, necessário para que o beneficiário-titular e seus beneficiários-dependentes possam gozar do direito à cobertura dos serviços disponibilizados pelo Plano de Assistência à Saúde, na forma deste Regulamento.

4 – Carteira de identificação do SIS: o documento de uso restrito e intransferível fornecido pelo SIS, para a identificação pessoal do beneficiário junto às instituições credenciadas.

5 – CID: o código alfanumérico que identifica a doença, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.

6 – Cirurgia buco-maxilo facial: procedimento cirúrgico realizado no aparelho mastigatório e seus anexos, inclusive estruturas crânio-faciais associadas.

7 – Contribuição mensal: pagamento, reajustável, devido mensalmente pelo beneficiário-titular e pelo beneficiário-dependente do SIS, a partir do mês de inscrição, independentemente da utilização dos serviços oferecidos.

8 – Credenciamento: deliberação pela qual o Conselho de Supervisão habilita uma instituição pública ou privada a celebrar contrato para a prestação de serviços de assistência à saúde dos beneficiários do SIS.

9 – Declaração de saúde: documento preenchido e assinado pelo beneficiário-titular ou por seu representante legal no ato de inscrição no SIS, por meio do qual ele presta informações sobre as condições de saúde e a existência, ou não, de doenças preexistentes de que tenha conhecimento.

10 – Despesas hospitalares extraordinárias: aqueles não incluídos na diária hospitalar, tais como: telefone, frigobar, lavagem de roupa, artigos de toalete, jornais e revistas, aluguel de aparelhos de som e imagem, enfermagem particular e outros serviços não contratados pelo SIS com as entidades credenciadas.

11 – Doença ou lesão preexistente: enfermidade ou lesão de que o beneficiário-titular tenha conhecimento de que seja portador, ele ou qualquer de seus beneficiários-dependentes, na data de inscrição no SIS.

12 – Emergência: ocorrência que acarrete risco iminente de morte ou lesão irreparável, declarada pelo médico assistente e reconhecida pelo perito médico do SIS;

13 – Estado de invalidez: incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, apurada em laudo expedido ou homologado pela Junta Médica Oficial do Senado Federal;

14 – Evento: ocorrência de natureza aleatória capaz de causar doença ou lesão, acarretando a necessidade de atendimento médico em regime ambulatorial, hospitalar ou de internação domiciliar (“home care”);

15 – Fatura: documento comprobatório dos serviços de assistência à saúde prestados a um ou mais beneficiários do SIS, que substitui a nota fiscal, emitido por instituição de direito público, sem fins lucrativos. Deve ser apresentada juntamente com documento que comprove a isenção de emissão da nota fiscal e conter a completa identificação do emitente, a discriminação dos serviços prestados e a identificação do pagador.

16 – Junta Médica Oficial do Senado Federal: equipe de médicos, servidores do Senado Federal, designada oficialmente para avaliar condições de saúde e aptidão para o trabalho, bem assim diagnósticos, prognósticos e terapêuticas em caso de doença.

17 – Leito de alta tecnologia: aquele que se destina ao tratamento intensivo e especializado, localizado em unidades ou centros de terapia intensiva, semi-intensiva, terapia respiratória, coronariana, pediátrica, neonatal, recuperação pós-anestésica, unidades intermediárias, unidades de tratamento de pacientes queimados e unidades de isolamento.

18 – Livre escolha: faculdade de que dispõem o beneficiário-titular e os beneficiários-dependentes de utilizar, a seu critério, a assistência de profissionais e de entidades não credenciados pelo SIS.

19 – Médico assistente: médico responsável pelo atendimento e pela indicação da conduta médica a ser aplicada ao paciente.

20 – Nota fiscal: documento para fins fiscais, emitido por instituição de direito privado, com numeração seriada e prazo de validade definido, contendo a completa identificação do emitente, a discriminação dos serviços prestados e a identificação do pagador.

21 – Notória especialização: distinção conferida pela perícia médica do SIS a profissional ou instituição cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros atributos, permita caracterizá-lo como de excelência superlativa.

22 – Participação financeira: parcela variável devida pelo beneficiário-titular ao SIS em virtude da utilização dos serviços oferecidos pelo Plano de Assistência à Saúde, por ele ou por seu beneficiário-dependente, calculada na forma e nos limites da respectiva tabela aprovada pelo Conselho de Supervisão.

23 – Pensionista: pessoa que recebe pensão, temporária ou vitalícia, em decorrência do falecimento de servidor ativo ou inativo do Senado Federal.

24 – Perícia médica do SIS: equipe de profissionais da área da saúde incumbida de avaliar as condições de saúde e aptidão para o trabalho, bem assim diagnósticos, prognósticos e terapêuticas em caso de doença.

25 – Procedimento de alta complexidade: aquele assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, vigente na data do evento.

26 – Recibo: documento de quitação, emitido por profissional liberal, contendo a completa identificação do emitente, a discriminação dos serviços prestados e a identificação do pagador.

27 – Rede credenciada do SIS: conjunto de instituições contratadas pelo Senado Federal e colocadas à disposição dos beneficiários pelo SIS para a prestação de assistência à saúde, incluindo associações de profissionais da área da saúde, clínicas, laboratórios, hospitais e pronto-socorros.

28 – Representante legal: pessoa maior de idade, nomeada pelo beneficiário-titular, por meio de instrumento particular ou instrumento público específico, para representá-lo junto ao SIS.

29 – Ressarcimento: reembolso efetuado pelo SIS ao beneficiário-titular ou a seu representante legal, das despesas realizadas pelo beneficiário-titular ou seus beneficiários dependentes, sob a modalidade de livre escolha, observados os prazos, os limites e os procedimentos definidos neste Regulamento e nas tabelas adotadas pelo Plano de Assistência à Saúde.

30 – Tratamento continuado: assistência por meio de cuidados permanentes, prestados fora do regime de internação hospitalar por instituições credenciadas ou sob a modalidade de livre escolha.

31 – Urgência médica: ocorrência imprevista de agravo à saúde, que exige atendimento com rapidez sem, no entanto, representar risco iminente de morte.

Publicado no **DSF**, em 30/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16356/2011

5

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante a inclusão de inciso específico no *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.*

É que, segundo o autor em sua justificação, o Estatuto do Desarmamento ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*” acabou por vedar a concessão de porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é

autônomo, *verbis*:

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêm carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Civil na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Cíveis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

A aprovação de diversos requerimentos sucessivos, ora pela tramitação em conjunto com outras proposições, ora pela tramitação autônoma, resultou em indesejada demora na apreciação do presente projeto de lei, o que acabou por redundar em seu arquivamento ao final da 53ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por força do Requerimento nº 216, de 2011, de nossa autoria, a iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi voltou, no entanto, a tramitar.

Na legislatura passada, em sucessivos relatórios, o Senador Jayme Campos propôs duas emendas: **a)** a primeira para estender o porte de arma aos oficiais ou secretários de diligências do Ministério Público, embora posteriormente abandonada, e **b)** outra, por sugestão do Ministério da Justiça, para substituir o emprego da expressão “integrantes de carreira” por “peritos criminais e de medicina legal, e aos papiloscopistas” dos Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

II – ANÁLISE

Não vemos razões para dissentir da última manifestação do Senador Jayme Campos endereçada a esta mesma Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em preliminar, realmente não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, de fato, em muitos Estados da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil; em outras, no entanto, é desempenhada por órgãos autônomos, independentes das polícias estaduais.

Consultando as Constituições Estaduais, vemos que, além do Rio Grande do Sul, cuja situação inspirou o autor da presente proposição, ao menos o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Sergipe e a minha Santa Catarina possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

De rigor, portanto, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, para corrigir a iniquidade apontada.

Ainda assim, é importante referir que o texto inicialmente proposto, por ser anterior, não está adequado às alterações promovidas pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, razão pela qual propomos a emenda adiante indicada.

Quanto às demais emendas sugeridas pelo antigo relator, assim como S. Ex^a., não vemos com bons olhos a ampliação da permissão de porte de arma de fogo para os servidores do Ministério Público. Isso porque entendemos que tal autorização deve ser a mais restrita possível, sendo quase que exclusiva para os profissionais da segurança pública e aqueles tradicionalmente elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Mantivemos, contudo, a alteração sugerida pela Polícia Federal, por intermédio do Ministério da Justiça.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
XI – os peritos criminais, os peritos de medicina legal e os papiloscopistas integrantes de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 199, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, no seu *caput*, e dá nova redação a seu § 1º:

“**Art. 6º**.....

.....
XI – os integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

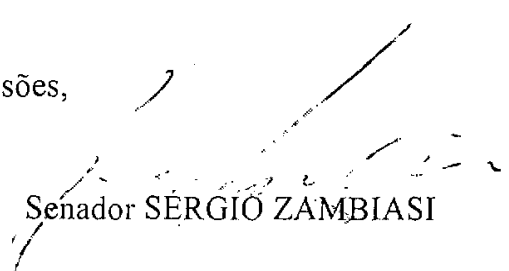
A Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos incisos do mesmo dispositivo. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 141 da Constituição Federal, permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados.

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêm carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Civil na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Civis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

Em resumo, a alteração do dispositivo restabelecerá a igualdade entre os peritos criminais estaduais no que tange à permissão do porte de arma de fogo, uma vez que, se desempenham as mesmas atividades, não se justifica o tratamento diferenciado sob o pretexto de que, em alguns Estados, integram carreira diversa da Polícia Civil.

Sala de Sessões,



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/06/2006

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2012, do Senador Lobão Filho, que *reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 82, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que *reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”, e dá outras providências.*

A proposição reabre por 180 dias a possibilidade para apresentação de requerimento de retorno ao serviço dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Esse prazo começará a fluir sessenta dias após o início da vigência da lei que

se originar do projeto em discussão.

Finalmente, em seu art. 2º, o PLS nº 82, de 2012, estende as normas da anistia prevista na referida Lei nº 8.878, de 1994, aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido originalmente no diploma legal, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou dissolução das empresas cuja extinção foi determinada no âmbito da reforma administrativa empreendida no Governo do Presidente Fernando Collor.

Na justificção, é assinalado que a Lei nº 8.878, de 1994, previu um prazo muito exíguo para os servidores e empregados públicos que perderam seus cargos ou empregos no Governo Collor, nas condições anteriormente aludidas, apresentarem requerimento e documentação pertinente solicitando o retorno ao serviço. Além disso, alega-se que não teria ocorrido uma ampla divulgação da Lei de anistia. Como consequência, muitos dos potenciais beneficiados deixaram de exercer seu direito. Para remediar o problema, a proposição reabre o prazo para a apresentação dos requerimentos, *pois o direito de requerer a anistia e obter o seu deferimento, quando cabível, não pode ser recusado ao cidadão que teve a vida alterada em função de ato irresponsável dos representantes do Estado.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O texto da presente proposição é praticamente idêntico ao da redação final do PLS nº 372, de 2008, também de autoria do ilustre Senador LOBÃO FILHO, aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado à sanção

no dia 25 de outubro de 2011.

Ocorre que aquela proposição foi integralmente vetada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República no dia 11 de novembro do mesmo ano, essencialmente, do ponto de vista constitucional, sob o argumento de que a proposta, ao reabrir prazo para requerimento de retorno ao serviço para servidores da União, dispunha sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo e, conseqüentemente, violava o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Lei Maior.

Ora, o que faz o ilustre autor da proposição, agora, é, exatamente, corrigir essa questão, ao transformar o projeto em uma proposta autorizativa.

Assim, como se trata de proposição já examinada e aprovada recentemente por esta Comissão, só nos resta relembra a nossa manifestação, quando tivemos a honra de aqui analisar as emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 372, de 2008, em nosso relatório aprovado no dia 5 de outubro de 2011.

Naquela oportunidade, registramos que o projeto abria, para os servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista, uma nova oportunidade de ver corrigidas as injustiças contra eles praticadas por agentes públicos, fazendo justiça a esses brasileiros que buscam há tanto tempo a merecida reparação do Estado brasileiro.

Apresentamos, tão-somente, emenda de redação à ementa da proposição, para adequá-la à alteração feita no conteúdo da proposta pelo seu eminente autor.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 82, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLS nº 82, de 2012, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a reabrir o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, e dá outras providências.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 82, DE 2012

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a reabrir, de forma improrrogável, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 1º O Poder Executivo receberá, no mesmo prazo previsto no *caput*, os requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.

§ 2º Os requerimentos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia.

§ 3º O prazo mencionado no *caput* iniciar-se-á 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 4º A Comissão Especial de Anistia poderá valer-se de documentação produzida pelas Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou por outra criada com a mesma finalidade.

2

Art. 2º É concedida anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou de dissolução das empresas.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às entidades cuja dissolução ou liquidação foram determinadas no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.

§ 2º A anistia a que se refere o *caput* e o respectivo retorno ao serviço deverão observar as disposições da Lei nº 8.878, de 1994.

§ 3º Os empregados a que se refere o *caput* deverão apresentar os respectivos requerimentos de anistia nos prazos estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União foram injustamente demitidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, durante o Governo Collor de Mello, em uma atitude, no mínimo, reprovável, despótica e dissociada do Estado de Direito.

De uma hora para outra, muitos pais de família perderam seus empregos, sendo que se tratava de gente humilde e trabalhadora que, em muitos dos casos, não tinham como permanecer onde estavam para ganhar a vida e migraram para o campo, cidades do interior ou, em alguns casos, até para o exterior em busca de meios dignos para sustentar suas famílias.

A Lei nº 8.878, de 1994, convertida da Medida Provisória nº 473, de 1994, deu a possibilidade de anistia aos demitidos que quisessem retomar o seu trabalho. No entanto, essa Lei estipulou prazo inexplicavelmente exíguo para que os interessados no retorno apresentassem o requerimento a ser analisado pela Administração, além de não ter sido promovida a adequada publicidade, limitada à publicação no Diário Oficial da União (DOU). Ora, sabe-se que o DOU não é lido pela grande maioria dos brasileiros. A combinação da parca divulgação com o lapso temporal mínimo para apresentação dos requerimentos fez com que a imensa maioria dos que poderiam se beneficiar com o retorno às atividades profissionais de que foram alijados sequer tivesse tomado conhecimento dessa possibilidade.

3

Desde então, foram criadas comissões e subcomissões para analisar os requerimentos interpostos. Na maioria dos casos as anistias eram deferidas, vez que se reconhecia evidente motivação política. Contudo novas comissões foram criadas com o intuito de rever anistias já concedidas, tendo havido anulação de algumas delas.

A Lei previu o reingresso dos injustamente demitidos, mas a critério da Administração. Considerado todo o exposto e a realidade que se viveu, afirmo, sem medo de errar, que somente uma pequena parcela dos demitidos logrou retornar à ativa.

Apenas recentemente, já no Governo Lula, tornou-se viável o regresso dos trabalhadores aos postos dos quais foram abruptamente retirados em 1990. Em 2004, foram publicados os Decretos 5.115 e 5.215, instituindo nova comissão para análise das anistias, dessa feita nominada Comissão Especial de Anistia (CEI), que teria o encargo de reavaliar os processos de anistia interpostos em 1994.

Não obstante o ato memorável do Presidente da República, os mencionados decretos estabeleciam prazo para interposição do requerimento. Prazo este novamente exíguo e, mais uma vez, não divulgado da forma adequada.

Repetiu-se o infortúnio de a maioria da população de demitidos, que estava lutando para conseguir seguir com a vida, alguns trabalhando e vários sem trabalho. Arrisco dizer que estes últimos constituíam e continuam a representar a grande maioria. Mais uma vez, cristalizou-se a perversa realidade de saírem prejudicados os mais carentes – a maior parte deles, que não têm acesso às notícias veiculadas no Diário Oficial.

Dessa maneira, a norma beneficiou apenas uma pequena parcela da população. Em grande monta, os que já estavam novamente integrados ao mercado de trabalho. Não é razoável que a lei beneficie poucos em detrimento dos muitos outros que se encontram na mesma situação. Tal procedimento feriu de morte o princípio da isonomia, pois os iguais devem ser tratados de forma igual, e os desiguais de forma desigual respeitando-se esta desigualdade.

Assim, muitos cidadãos deixaram de interpor o requerimento no prazo estipulado, ficando inteiramente prejudicados, pois, nos procedimentos levados a cabo pela CEI, a análise dos requerimentos está surtindo resultados e muitos dos que tiveram a anistia declarada ou ratificada pela Comissão já retomaram seus postos nas empresas e órgãos dos quais foram demitidos. E há, ainda, o plano de publicação de grande lista de servidores que já tiveram a anistia deferida para retomarem seus postos.

Apresento esta proposição, pois o direito de requerer a anistia e obter o seu deferimento, quando cabível, não pode ser recusado ao cidadão que teve a vida alterada em função de ato irresponsável dos representantes do Estado.

4

Trata-se apenas de uma reparação parcial do dano que lhes foi causado, vez que a devolução dos seus trabalhos não apagará os sofrimentos e privações por que passaram.

Ilustres colegas Parlamentares, estamos falando de ANISTIA!

Convicto da justiça, da relevância e do alcance social da proposição que apresento, bem como de seu elevado espírito cívico, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.878 - DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e

5

acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.

7

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública.

A proposição acrescenta o inciso VI ao art. 4º da mencionada lei, para prever que o referido fundo apoiará programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

Na justificção, o autor alega que a atividade policial é muito desgastante, colocando os policiais em contínua situação de estresse, decorrente do risco vivenciado no combate ao crime, o que pode causar sequelas psicológicas que refletem diretamente no seu comportamento, além de impactar negativamente no seu relacionamento com a família.

Registra que, em várias Assembléias Legislativas, vêm surgindo proposições instituindo a obrigatoriedade de serviços psicológicos para policiais. Nesse contexto, a possibilidade de financiamento de programas dessa natureza, pelo FNSP, favoreceria a realização de convênios com os Estados, conferindo caráter nacional à referida ação.

Perante a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Senador Adelmir Santana apresentou Emenda nº 01 – CAS, com o propósito de estender os programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares, seus dependentes e cônjuges, em razão da natureza peculiar da atividade

desenvolvida por esses profissionais.

A CAS aprovou a proposição, bem como a referida emenda, que vieram à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Antecedeu-me na relatoria da matéria o Senador Tasso Jereissati, mas seu relatório não chegou a ser apreciado em razão do encerramento da 53ª Legislatura. A proposição, entretanto, continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Como bem registrou o Senador Romeu Tuma, relator da matéria na CAS, o combate à criminalidade, por se tratar de atividade de extrema periculosidade, pode causar sérios problemas psicológicos nos policiais. O mesmo se diga em relação às operações de resgate e salvamento realizadas pelos bombeiros militares, também servidores da área de segurança pública, que arriscam suas próprias vidas para salvar pessoas e seus bens.

Não há dúvida, portanto, em relação ao mérito da proposição.

As ações de assistência psicossocial aos policiais, bombeiros militares e seus familiares devem ser custeadas à conta do FNPS, em parceria com as próprias corporações e órgãos estaduais integrantes do sistema de segurança pública, para atenuar a situação de estresse vivida pelos policiais e bombeiros.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, bem como da Emenda nº 01 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, que altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2008, em razão da pertinência da matéria, devendo, em seguida, ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, de autoria do Senador Renan Calheiros, acrescenta o inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prever que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) apoiará programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

Na justificção, o autor argumenta que a pressão sofrida pelos policiais, decorrente do risco da atividade de combate



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

ao crime, conduz a um quadro de estresse, que pode causar seqüelas psicológicas que refletem diretamente no seu comportamento, além de interferir no convívio familiar.

Registra que, em várias Assembléias Legislativas, vêm surgindo proposições instituindo a obrigatoriedade de serviços psicológicos para policiais. Nesse contexto, a possibilidade de financiamento de programas dessa natureza, pelo FNSP, favoreceria a realização de convênios com os Estados, conferindo caráter nacional à referida ação.

Foi apresentada 01 (uma) emenda ao referido projeto, sobre a qual manifestamos nossa aprovação.

II – ANÁLISE

Tratando-se de alteração em fundo orçamentário federal, apenas o Congresso Nacional dispõe de competência legislativa para a apreciação da proposta.

Observamos, ainda que há inquestionável mérito na matéria, uma vez que nos termos do art. 1º da Lei nº 10.201, de 2001, o FNSP destina-se a “apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

A atividade policial, sem dúvida, tem potencial para abalar psicologicamente os profissionais que exercem diariamente tarefas perigosas e que têm contato permanente com a violência que assola o País.

Acreditamos, portanto, que as ações de assistência psicossocial aos policiais e seus familiares devem ser fomentadas pelas políticas públicas federais, em parceria com as próprias corporações e órgãos estaduais envolvidos com a segurança pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, e da emenda de autoria do Senador Adelmir Santana.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

, Relator

EMENDA Nº 01 – CAS
(ao PLS nº 97, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008:

“Art. 1º

‘Art. 4º
.....

VI – programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares e policiais, seus dependentes e cônjuges.” (NR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 97, DE 2008

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º da lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

.....

VI – programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Fundo Nacional de Segurança Pública é um dos mais importantes instrumentos de política pública para a pacificação das relações sociais, sobretudo no combate à criminalidade e à violência. Os projetos do FNSP, portanto, ganham destaque porque concretizam ações para viabilizar um nível mais satisfatório de segurança à população.

O presente Projeto de Lei inova o rol de ações a cargo do FNSP, na medida em que permite explicitamente a aplicação de recursos específicos para programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

Como se sabe, é evidente a situação de estresse a que os trabalhadores da segurança pública estão submetidos em suas atividades diárias de combate à criminalidade. Muitas vezes a pressão dessa profissão de risco causa seqüelas psicológicas que refletem diretamente no comportamento do policial, além de interferir no convívio familiar. Os jornais estão a divulgar a toda hora casos trágicos de suicídios e homicídios causados por policiais, em parte acometidos pela situação psicológica instável.

Em várias Assembléias Legislativas dos Estados, surgem proposições instituindo a obrigatoriedade de serviços psicológicos para policiais. Nesse contexto, a presente iniciativa de lei, ao explicitar o apoio psicossocial como projeto passível de financiamento pelo FNSP, favorece a realização de convênios com os diversos estados da Federação, o que daria caráter nacional à referida ação.

Além disso, em vários Estados da Federação se proliferam os casos de policiais que se submetem aos mais diferentes tipos de terapia, justamente em razão das características de suas atividades. Esse quadro de instabilidade emocional também configura o perfil dos familiares dos policiais, principalmente quando se sabe que um dos alvos preferidos do crime são aqueles que convivem com os profissionais da segurança pública.

Acreditamos, pois, que este Projeto contribuirá para que as nossas forças policiais, nos três níveis de governo, possam desenvolver projetos, com recursos do FNSP, visando ao atendimento psicossocial dos policiais e seus familiares, melhorando o próprio desempenho da segurança pública no País.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.120-9, de 2001 Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, prorrogo a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.~~

~~Parágrafo único. - O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo;~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Parágrafo único. (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

~~Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:~~

- ~~I - reequipamento das polícias estaduais;~~
- ~~II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;~~
- ~~III - sistemas de informações e estatísticas policiais;~~
- ~~IV - programas de polícia comunitária; e~~
- ~~V - polícia técnica e científica.~~

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

~~§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:~~

- ~~I - redução do índice de criminalidade;~~
- ~~II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;~~
- ~~III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e~~
- ~~IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.~~

~~§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

~~Art. 5º - Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.~~

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180ª da Independência e 113ª da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/3/2008.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, do Senador Itamar Franco, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2011, do saudoso Senador Itamar Franco, que tem por fim incluir o art. 90-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para determinar que seu Presidente apresente, pessoalmente, em audiência no Senado Federal, os relatórios trimestrais das atividades do órgão.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel artigo, que cria a obrigação para o Presidente da Corte de Contas.

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Na justificação, o ilustre Senador Itamar Franco consignou que o projeto objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), lembrando que esse órgão presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo, por disposição constitucional. Referido auxílio, no entanto, como bem frisou o proponente de nobre memória, não coloca a Corte de Contas em situação de subordinada ao Parlamento.

Foi muito feliz nosso querido e saudoso Itamar Franco. O titular do controle externo é o Congresso Nacional, e a Corte de Contas, a despeito das nobres competências que lhe foram atribuídas pelo constituinte e da relativa autonomia de que dispõe, atua para garantir o pleno exercício desse controle por quem o titulariza (*caput* do art. 71 da Constituição).

O constituinte determinou expressamente que, trimestral e anualmente, o TCU encaminhe relatório de suas atividades ao Congresso Nacional (art. 71, § 4º, da Carta Magna). A melhor análise desses relatórios, certamente, passa por uma apresentação detalhada de seus pontos relevantes, e essa preleção não poderia caber a ninguém menos do que o Presidente daquela Corte, até mesmo em respeito à estatura desta casa legislativa.

Ao trazer o comandante do órgão de contas para discorrer sobre os respectivos relatórios de atividades perante a Casa Alta, ressaltando-se os seus elementos de maior relevância, homenageia-se o trabalho daquela Corte, além da transparência e publicidade do exercício da atividade fiscalizatória.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua tramitação, que segue os ditames regimentais.

Ressalte-se que a presente proposição não pretende alterar a organização e funcionamento do Tribunal e, por isso, não esbarra em reserva de iniciativa constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, e, consequentemente, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência no Senado Federal, o relatório trimestral de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei.

Parágrafo único. Na apresentação do relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União.

É sabido que o Tribunal, consoante o disposto no *caput* do art. 71 da Constituição Federal, auxilia o Congresso Nacional no exercício do controle externo das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal.

Entre as competências elencadas na Constituição, o Tribunal é incumbido de realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades que administrem recursos e bens públicos, consoante o disposto no inciso IV do art. 71 da Constituição.

No entanto, o caráter de órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, é muitas vezes esquecido na atuação do Tribunal de Contas da União. Embora não esteja subordinado ao Congresso Nacional, a Constituição é clara ao atribuir ao Poder Legislativo a titularidade do controle externo.

Por certo, é previsto que o Tribunal encaminhe ao Congresso Nacional relatório trimestral e anual de suas atividades, conforme disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal. No entanto, tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática.

Portanto, para resgatar o papel constitucional da Corte de Contas, propomos estabelecer que o seu Presidente venha periodicamente ao Senado Federal apresentar o relatório trimestral, já previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal. Esse evento certamente estreitaria a relação entre o Congresso Nacional e o órgão de fiscalização, permitindo maior transparência e efetividade ao controle externo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ITAMAR FRANCO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91 . Para a finalidade prevista no [art. 1º, inciso I, alínea g](#) e no [art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

4

comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2011.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.483, de 2010, na origem), do Deputado Osmar Terra, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.483, de 2010, na origem), de autoria do Deputado Osmar Terra, tem por objetivo exigir que a avaliação de aptidão física e mental requerida como condição para a habilitação tenha prazo de validade de apenas um ano para os condutores que apresentem redução da atenção necessária à direção de veículos nas vias terrestres.

A exigência é implementada por meio da alteração da redação do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*. A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei originada pelo projeto passe a vigor a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo recebido parecer

pela aprovação naquele colegiado. Agora vem à CCJ para decisão em caráter terminativo. O PLC nº 118, de 2011, não foi objeto de emendas durante sua tramitação no Senado Federal.

II – ANÁLISE

A preocupação expressa pela Câmara dos Deputados com a segurança no trânsito é deveras relevante. Em que pese o fato de os acidentes automobilísticos terem múltiplas causas, o comportamento dos motoristas é, sem dúvida, um dos principais determinantes. E a conduta frente às adversidades do trânsito é fortemente influenciada pelo estado psíquico do condutor, cujo déficit de atenção pode contribuir para a ocorrência de uma colisão ou de um atropelamento.

No entanto, é importante salientar que o déficit de atenção não é o único problema que pode reduzir a capacidade de um motorista conduzir um veículo de modo seguro. Da mesma forma, o prazo de um ano para a renovação do exame pode não ser adequado a todas as situações clínicas identificadas pelos peritos examinadores, haja vista que doenças diferentes podem ter prognósticos evolutivos completamente distintos. Para alguns candidatos, um prazo de validade do exame de dois ou três anos pode ser adequado, enquanto para outros, em função da instabilidade do quadro clínico, pode ser recomendável repetir o exame em, no máximo, seis meses, a fim de averiguar se o examinando ainda mantém as condições exigidas para conduzir de forma segura um veículo automotor.

Nesse sentido, o Legislador foi bastante cuidadoso ao incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, um dispositivo que confere ao perito examinador a prerrogativa de propor prazo diferenciado de renovação do exame de aptidão sempre que detectada uma anormalidade que justifique tal medida. Trata-se do § 4º do art. 147, *in verbis*:

“Art. 147.

.....
§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para

conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

.....” (NR)

Diferentemente da alteração proposta pelo PLC nº 118, de 2011, o texto vigente do Código de Trânsito Brasileiro permite a adoção de prazos diferenciados – e não fixos em um ano – em função do quadro clínico peculiar de cada examinando. Também permite que o ajuste de prazo seja estendido a qualquer doença capaz de interferir na condução de veículos, a juízo do perito examinador.

A nosso ver, a proposta legislativa oriunda da Câmara, da forma como está redigida, apenas engessa as normas sobre prazos de renovação do exame de aptidão, sem produzir benefícios significativos à população ou à segurança do trânsito. De outro lado, trata-se de excelente oportunidade para efetuar ajustes na redação do § 4º do art. 147 do Código e, com isso, atender aos propósitos do Deputado Osmar Terra quando da apresentação do Projeto de Lei nº 7.483, de 2010, na Câmara dos Deputados.

Primeiramente, julgamos apropriado incluir as deficiências sensoriais entre as que justificam a redução do prazo de renovação do exame, haja vista que indícios de deficiência visual ou auditiva podem não ser suficientes para a reprovação do candidato, mas podem recomendar a repetição de seu exame mais amiúde, em comparação a outro candidato sem quaisquer indícios de deficiência.

No que se refere às doenças, indo ao encontro da proposta original do Deputado Osmar Terra, consideramos necessário ampliar o escopo do dispositivo para incluir os transtornos mentais de maneira ampla, e não apenas aqueles classificados como doenças.

O exame da técnica legislativa empregada na redação do PLC sob análise mostra falha na ementa, que induz o leitor a acreditar que a proposição dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, enquanto ela trata apenas do prazo de renovação, sem alterar as características do exame

em si.

Por fim, não se identificam óbices de natureza constitucional ou jurídica na proposição sob análise, visto ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI do art. 22 da Carta Magna).

Com o fim de corrigir os óbices apontados, apresentamos emenda substitutiva, que confere nova redação ao § 4º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir a deficiência sensorial e o transtorno mental entre as hipóteses que podem ensejar menor prazo de validade da avaliação de aptidão física e mental do condutor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147.**

.....
§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou sensorial, de transtorno mental ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**



53758.17783

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118,
de 2011 (PL nº 7.483, de 2010, na origem), do
Deputado Osmar Terra, que *altera a Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997, que institui o Código
de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o
exame de aptidão física e mental.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário da Câmara dos Deputados, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o exame de aptidão física e mental exigido como condição para a habilitação seja renovável anualmente para os condutores em que seja detectada patologia capaz de reduzir a atenção necessária à direção de veículos nas vias terrestres.

O projeto original fazia referência apenas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção ou Hiperatividade – TDAH – candidatos à habilitação como motociclistas. Seu autor, Deputado Osmar Terra, após citar dados sobre a gravidade dos acidentes de trânsito no Brasil e no mundo, menciona estudo recente de psiquiatria que evidencia a relação entre TDAH e acidentes de trânsito. As características próprias a esse transtorno, como desatenção, dificuldade de concentração, agitação, impaciência e gosto pelo risco, seriam fatores de indução à direção perigosa, o que potencializaria a ocorrência de acidentes de trânsito.

Comissão de Assuntos Sociais

PLC nº 118 de 2011

Fls. nº 15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

2



Aprovada sem emendas na Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposição recebeu substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Essa comissão considerou inconstitucional a proposição original, por discriminar os condutores de motocicletas e os portadores de TDAH. Para corrigir esse defeito, adotou nova redação, que abrange os condutores de qualquer veículo e os portadores de qualquer patologia capaz de reduzir a atenção necessária à sua direção. Aprovado terminativamente nas comissões, o substitutivo da CCJ foi encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Nessa Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A direção de veículos automotores é uma atividade de grande responsabilidade, que exige atenção máxima do condutor. O exame de aptidão física e mental exigido dos candidatos à habilitação visa, entre outras finalidades, identificar fragilidades psicológicas que possam comprometer a capacidade do candidato em se concentrar na atividade de direção.

Apesar disso, é possível que pessoas com alguma patologia capaz de reduzir a atenção de seu portador venham a ser aprovadas no exame. Nesses casos, o projeto propõe que a renovação desse exame se dê a cada ano, reduzindo assim o prazo atual, que é de cinco anos.

Como bem aponta o autor da proposição, transtornos de atenção contribuem significativamente para a ocorrência de acidentes de trânsito. Por esse motivo, consideramos positiva a iniciativa da Câmara dos Deputados no sentido de aumentar o rigor na fiscalização sobre esse tipo de condição, notadamente em um país com elevadíssimos índices de acidentes de trânsito, como o Brasil.

Comissão de Assuntos Sociais

PLC nº 118 de 2011

Fls. nº 16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

III – VOTO

3



53758.17783

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da
Câmara nº 118, de 2011.

Sala da Comissão, *15 de fevereiro de 2012*

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

[Assinatura]
, Relator

Comissão de Assuntos Sociais

PLC nº *118* de 20 *11*

Fls. nº *17*

vc2011-10940



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 15/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. Ana Rita (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Lindbergh Farias (PT)
João Durval (PDT)	5. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP) Relator
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
ro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) Presidente	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade

Comissão de Assuntos Sociais

PLC nº 118 de 2011

Fls. nº 18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 118, DE 2011

(nº 7.483/2010, na Casa de origem, do Deputado Osmar Terra)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização anual de exames físicos e mentais dos condutores em que for detectada qualquer patologia capaz de reduzir a atenção necessária à condução de veículos nas vias terrestres.

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 5 (cinco) anos, ou a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou, ainda, a cada ano, para os condutores em que seja detectada patologia capaz de reduzir a atenção necessária à direção de veículos nas vias terrestres, no local de residência ou domicílio do examinado.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.483, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental, com vistas à detecção do Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – em motociclistas.

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, devendo abranger a detecção do Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – em motociclistas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito situam-se entre as principais causas de óbitos no mundo, estimando-se as vítimas fatais em cerca de 1,3 milhões por ano e até 50 milhões de feridos ou deficientes. Considerando o ranking das causas de mortes mundiais, esses acidentes são apontados em primeiro lugar nos óbitos da faixa etária de 15 a 29 anos, em segundo lugar na faixa de 5 a 14 anos e na terceira colocação na faixa de 30 a 44 anos.

No Brasil, informações do Ministério da Saúde posicionam os acidentes de trânsito como primeira causa de óbitos nas faixas etárias de 5 a 14 anos e de 40 anos em diante, e como segunda causa nas faixas compreendidas entre 1 e 4 anos e entre 15 e 39 anos.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, os pedestres, motociclistas e ciclistas são os usuários mais vulneráveis do trânsito, respondendo por até 70% desses óbitos.

Verifica-se nos países com economia emergente ou com urbanização crescente, o incremento da frota de motocicletas. Seguindo a tendência mundial, o Brasil saiu de 2,7 milhões de unidades em 1998, para 15,2 milhões em abril de 2010, o que resultou no crescimento de 445% na frota em circulação durante esse período, conforme dados da Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares – ABRACICLO.

Dados do Ministério da Saúde revelam uma curva ascendente nos acidentes de trânsito envolvendo motociclistas a partir de 1998 até 2007. Do total de 37.407 óbitos registrados em 2007, 48% envolveram motocicletas, 21,7% ciclistas, 12,6% automóveis, 12% pedestres e 3,6% outros veículos.

Os acidentes de trânsito custam ao País a cifra anual de R\$ 30 bilhões, conforme estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – e pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Apesar de todas essas constatações, há uma expectativa de que daqui a três anos sejam vendidas mais motocicletas do que automóveis no mercado nacional, sobretudo depois da aprovação da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que: "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências."

Espera-se, então, o aumento do envolvimento desses profissionais nas taxas de acidentes de trânsito, pelo que se mostra recomendável ampliar as exigências de obtenção do documento de habilitação para os novos motociclistas.

Artigo de estudiosos brasileiros, editado neste ano de 2010 na publicação científica "European Psychiatry", mostra um estudo de caso realizado na cidade de Porto Alegre com *motoboys*, evidenciando a relação entre o Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – em motociclistas e acidentes de trânsito. Trata-se de uma abordagem importante, porque, arrojada e inovadora, aponta caracteres específicos de desatenção, dificuldade de concentração, agitação, impaciência ou gosto pelo risco, entre outros, os quais, como fatores de indução à direção perigosa, potencializam a ocorrência de acidentes de trânsito.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância da formulação do diagnóstico de TDAH na prevenção de acidentes com motociclistas, conto com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.

Deputado OSMAR TERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:
.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15981/2011)

10

entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCJ para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de

certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário*. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual liminar, será possível a sua concessão sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 244, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF). Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi

executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado na mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 244, DE 2011

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C:

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

2

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão assegurados o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não

podendo, a partir de então, o débito assegurado na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação de garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 6º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, os autos do processo relativo à garantia de que trata este artigo serão remetidos ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da ação fiscal.”

“Art. 15-B. Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer das modalidades previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento da liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.”

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de

3

caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Senadores é a reapresentação de um projeto de grande importância, por nós apresentado na Câmara dos Deputados, que continua atual, com alguns aperfeiçoamentos propostos naquela Casa quando de sua tramitação, em especial os sugeridos pelos Deputados Daniel Almeida e Alfredo Kaefer, a quem rendemos homenagem.

Como se sabe, a Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

Também é de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de dispositivo legal que autorize a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como é o caso das entidades filantrópicas, das cooperativas e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, inclusive em seus tribunais superiores, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

4

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido por meio da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), o art. 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art. 9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

.....

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

Seção III
Da Caução

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

7

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

8

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

CAPÍTULO III
Certidões Negativas

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.